



ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Simões Lindoso • Andréa Magnani
Beatriz Veitíssimo de Sena • Cláudio Santos • Damares Medina • Denise Arantes • Eliana Calegari • Érica Marinho • Eryka Farias De Negri
Gerta Fabel • Gustavo Ramos • José da Silva Caldas • José Francisco Siqueira Neto (Consultor Especial) • Lais Pinto • Luciana Martins Barbosa
Luciana Soledade • Marcelise de Miranda Azevedo • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Viana Atta • Rafael Diniz • Raquel Rieger
Rodrigo Péres Torelly • Sérgio Baumann • Shigueru Sumida • Sônia Leitão • Viviane Ribeiro



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Protocolo
e Baixa de Processos

02/08/2004 17:51 82133



Excelentíssimo Senhor Ministro **NELSON JOBIM**,
DD. Presidente do Eg. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

ADI 3268-2

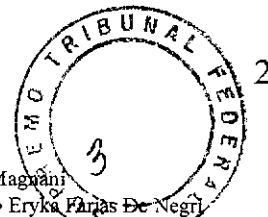
**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE** (Estatuto, ata de posse da atual Diretoria, CNPJ, registro da entidade no Ministério do Trabalho e em Cartório – DOCs. 2, 3, 4 e 5 em anexo, respectivamente), com sede no Setor de Diversões Sul, Ed. Venâncio III, salas 101/104, CEP: 70393-900, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 00.579.136/0001-06, representada, na forma de seu Estatuto, por sua Presidente, Professora Juçara Maria Dutra Vieira, brasileira, casada, professora, portadora de Carteira de Identidade n.º 1007298167, expedida pela SJTC/RS, e de Título de Eleitor n.º 011069130493, Zona 1, Seção 199, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, instrumento procuratório anexo (DOC. 1), com escritório no SBS Ed. Seguradoras, 5º e 14º andares, CEP 70.093-900, Brasília, DF, onde receberão as intimações e notificações, vem, na qualidade de entidade de terceiro grau representante da categoria dos trabalhadores em educação, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 102, inciso I, alíneas “a” e “p”, bem como no art. 103, IX, da Constituição Federal, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
Com pedido de concessão de MEDIDA LIMINAR



ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Simões Lindoso • Andréa Magalhães
Beatriz Veríssimo de Sena • Claudio Santos • Damares Medina • Denise Arantes • Eliana Calegari • Érica Marinho • Eryka Farias De Negri
Gerta Fahel • Gustavo Ramos • José da Silva Caldas • José Francisco Siqueira Neto (Consultor Especial) • Lais Pinto • Luciana Martins Barbosa
Luciana Soledade • Marcelise de Miranda Azevedo • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Viana Atta • Rafael Diniz • Raquel Rieger
Rodrigo Péres Torelly • Sérgio Baumann • Shigueru Sumida • Sônia Leitão • Viviane Ribeiro



com vistas à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.459, de 14.9.2000, do Estado do Rio de Janeiro, por cabal violação aos artigos. 5º, VIII, 22, XXIV, 37, *caput*, e 210 da Constituição Federal, pelas razões delineadas nos tópicos subseqüentes.

I. O TEOR DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS

1. Transcreve-se, por oportuno, o inteiro teor dos dispositivos legais ora impugnados, a saber os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.459, de 14.9.2000, do Estado do Rio de Janeiro, que institui o ensino religioso confessional nas escolas integrantes da Rede Pública daquela Unidade de Federação:

“Art. 1º- O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível na forma confessional, de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos, inclusive assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas qualquer forma de proselitismo.”

Parágrafo único- No ato da matrícula, os pais, ou responsáveis pelos alunos deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados freqüentem as aulas de Ensino Religioso.

Art. 2º- Só poderão ministrar aulas de Ensino Religioso nas escolas oficiais, professores que atendam às seguintes condições:

I- Que tenham registro no MEC, e de preferência que pertençam aos quadros do Magistério Público Estadual;



ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Simões Lindoso • Andréa Magnani
Beatriz Veríssimo de Sena • Claudio Santos • Damares Medina • Denise Arantes • Eliana Calegari • Érica Marinho • Eryka Farias De Negri
Gerta Fahel • Gustavo Ramos • José da Silva Caldas • José Francisco Siqueira Neto (Consultor Especial) • Laís Pinto • Luciana Martins Barbosa
Luciana Soledade • Marcelise de Miranda Azevedo • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Viana Atta • Rafael Diniz • Raquel Rieger
Rodrigo Péres Torelly • Sérgio Baumann • Shigueru Sumida • Sônia Leitão • Viviane Ribeiro



II- Tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor, formação religiosa obtida em instituição por ela mantida ou reconhecida.

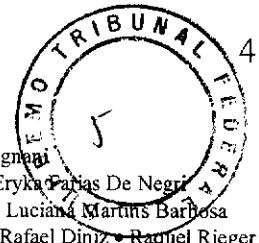
Art. 3º Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente.” (destaques atuais)

2. Os sobreditos artigos malferem a *Carta Magna* na medida em que pretendem estabelecer diretrizes e bases para o ensino religioso diversas daquelas constantes no art. 33 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, incidindo, assim, em inequívoca contrariedade ao art. 22, XXIV, e, de igual modo, ao art. 210, *caput*, e § 1º, da Constituição Federal. Ademais, os dispositivos ora impugnados vão de encontro à diretriz preconizada pelo art. 19, § 1º da Lei Maior, que veda ao Estado a manutenção de relações de dependência ou aliança com cultos religiosos, bem como ao que dispõe o art. 5º, VIII da *lex legum*, no que é pertinente à inconstitucionalidade quanto à privação de direitos por motivos de crença religiosa.

3. De igual modo, os dispositivos impugnados chocam-se frontalmente com o princípio da impessoalidade da Administração Pública, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que estabelecem distinções com base no credo dos cidadãos para permitir-lhes ou negar-lhes acesso ao cargo de Professor de Ensino Religioso, conforme restará cabalmente evidenciado nas razões constantes dos tópicos ulteriores.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE PROPONENTE

4. A legitimidade da Entidade Confederativa para a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade decorre do art. 103, IX, da Constituição Federal, que inclui expressamente os entes sindicais de terceiro grau, bem como as entidades de classe de



âmbito nacional entre os legitimados para suscitar o controle concentrado de constitucionalidade, na modalidade de ação de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

“Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

(...)

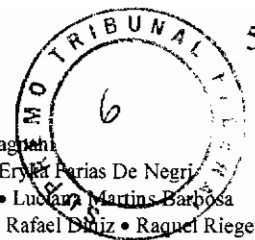
IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

5. Cumpre destacar, nesse sentido, que a Constituição erigiu a representatividade como um dos principais critérios determinantes da legitimidade para a inauguração do controle concentrado de constitucionalidade.

6. Logo, com vistas a garantir um efetivo controle da sociedade sobre a constitucionalidade das leis, bem como ampliar o espectro democrático do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, com a pluralização do debate constitucional, a Constituição autorizou as confederações e as entidades de classe de âmbito nacional para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade.

7. As confederações legitimam-se a propor ações diretas de inconstitucionalidade em razão de representarem a instância máxima organizativa sindical, entidades sindicais de terceiro grau, sempre com vistas a maior representatividade possível de uma determinada categoria. As entidades de classe de âmbito nacional, por sua vez, retiram sua legitimação (também relacionada à representatividade nacional) da natureza associativa do vínculo que une seus integrantes. Estas entidades, por não se enquadrarem em entidades sindicais, merecem a detenção da legitimidade em razão de representar interesses nacionais de toda uma categoria.

8. Ocorre que, com a evolução das organizações sindicais, surgiram, no cenário nacional, outras formas de entidades que, apesar de representarem legitimamente os interesses de diversas gamas de segmentos sociais, não se enquadravam perfeitamente no tradicional rol de entidades sindicais. São os casos das centrais sindicais e



sindicatos nacionais. Entidades que não encontram previsão legal, mas possuem sua gênese nos movimentos sindicais e são fruto, sobretudo, da vontade congregada dos trabalhadores que as fundaram e que elas representam legitimamente.

9. Tendo em vista a necessidade de uma hermenêutica constitucional aberta, o Supremo Tribunal Federal foi emprestando interpretação cada vez mais abrangente ao art. 103 da Constituição Federal, no sentido já indicado, de pluralização social do debate e controle constitucional.

10. Nesse sentido, faz-se mister trazer à baila trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Célio Borja, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 378-0¹, que consiste em expoente da sobredita interpretação ampliada no que diz respeito à legitimidade prevista no art. 103, IX da Constituição Federal, senão veja-se:

“Há uma dificuldade, Sr. Presidente, que reconheço e não pretendo minimizar. É que o art. 103 fala em confederação. Mas a confederação, penso eu—e todos os que estamos persuadidos das ambigüidades conceituais da Constituição, não há aqui ninguém que não tenha esbarrado em dificuldades que surgem a cada passo por essa razão—mas dizia, a confederação--nesse quadro de ambigüidade em que se transformaram os conceitos constitucionais—a palavra confederação está para mim a indicar o âmbito nacional da instituição que veio bater às portas do Supremo Tribunal em ação direta. O que o Constituinte quis evitar, foi que a ação direta pudesse ser proposta perante o Supremo Tribunal, por quem tem apenas a representação de uma parcela, não da universalidade dos que têm um mesmo interesse no meio civil brasileiro. Portanto, tenho que uma entidade que é sindicato nacional, que atua no

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 378-0/DF. Relator: Min. Sydney Sanches. DJ: 19.2.1993.

*plano nacional, essa está qualificada para vir perante o Supremo Tribunal
propor ação direta.” (destacou-se)*

11. Contudo, não obstante o supratranscrito posicionamento exarado pelo Eminentíssimo Ministro Célio Borja, o Supremo Tribunal Federal, ao longo da última década, passou a se posicionar no sentido de negar legitimidade às entidades sindicais de âmbito nacional, sob o entendimento de que *“apenas as Confederações que estão organizadas nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho é que têm legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, não a tendo, portanto, as Federações ou Sindicatos ainda que nacionais por não serem entidades sindicais de grau máximo².”*

12. Ademais, o Pretório Excelso consagrou o entendimento no sentido de que *“não se qualificam como entidades de classe aquelas que, congregando pessoas jurídicas, apresentam-se como verdadeiras associações de associações³.”* A negativa para a legitimidade ativa, nessas hipóteses, consubstanciar-se-ia no fato de que *“pessoas jurídicas, ainda que coletivamente representativas de categorias profissionais ou econômicas, não formam classe alguma.”*

13. Todavia, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha fixado tal linha de entendimento em seus julgados, faz-se mister ressaltar que novas premissas interpretativas vêm sendo conferidas ao art. 103, IX da Constituição Federal. Na recente jurisprudência do Pretório Excelso, verifica-se a retomada da interpretação ampliativa do art. 103, IX, no que diz respeito à legitimidade dos entes mencionados no referido dispositivo constitucional, conforme se depreende dos votos até então proferidos nos autos da ADI nº 3.135-DF.

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº I.795-PA. Relator: Min. Moreira Alves. DJ: 30.4.1998).

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 79-9/DF. Relator: Min. Celso de Mello. DJ: 5.6.1992.



14. No referido processo, as manifestações proferidas pelos eminentes Ministros Sepúlveda Pertence, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Gilmar Mendes reconhecem a legitimidade ativa de entidade nacional formada por associações regionais, no caso, a FENACA (Federação Nacional das Associações dos Produtores de Cachaça de Alambique).

15. Convém ressaltar que o direito de propositura em apreço foi reconhecido em razão da referida Federação defender os interesses de uma determinada categoria no âmbito nacional, ainda que formada por pessoas jurídicas que atuam no plano regional, conforme se observa a partir da transcrição da nota veiculada no Informativo STF nº 346, senão veja-se⁴:

**PLENÁRIO: "ASSOCIAÇÕES DE ASSOCIAÇÕES":
LEGITIMIDADE PARA A ADI**

Iniciado o julgamento de agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade no qual se discute se entidades que congregam pessoas jurídicas consubstanciam entidades de classe de âmbito nacional, para os fins da legitimação para a propositura de ação direta. Trata-se, na espécie, de agravo regimental interposto pela Federação Nacional das Associações dos Produtores de Cachaça de Alambique - FENACA contra decisão do Min. Celso de Mello, relator, que, por ausência de legitimidade ad causam da autora, julgara extinto o processo e declarara o prejuízo da apreciação do pedido de medida cautelar. O Min. Celso de Mello, relator, salientando a orientação da Corte segundo a qual não se qualificam como entidades de classe aquelas que, congregando exclusivamente pessoas jurídicas, apresentam-se como verdadeiras associações de associações, nem tampouco as pessoas jurídicas de direito privado, ainda que coletivamente representativas de categorias profissionais ou econômicas, proferiu voto no sentido de manter a decisão agravada. Os Ministros

⁴ Informativo STF nº 346, 3 a 7 de maio de 2004, p. 1.



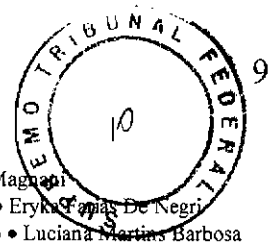
Sepúlveda Pertence, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso e Gilmar Mendes, por sua vez, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam da autora - já que tal entidade atua na defesa da mesma categoria social, apesar de se reunir em associações correspondentes a cada Estado -, votaram pelo provimento do agravo e conseqüente processamento da ação direta. Após, pediu vista dos autos o Min. Carlos Britto (CF, art. 103: "Podem propor a ação de entidade inconstitucionalidade: ... IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional."). (DESTACOU-SE)

ADI 3153 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, 5.5.2004.(ADI-3153)

16. Face à nova interpretação inaugurada a partir dos votos proferidos na ADI nº 3.135/DF, o Pretório Excelso passa a dar prevalência ao critério da representatividade, em detrimento da forma de constituição da entidade (se diretamente pelos membros da classe ou por outros entes locais, ou sua personalidade jurídica). Logo, o requisito que irá aferir a legitimidade de determinado ente jurídico para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade é a representatividade de âmbito nacional de determinada classe ou categoria, especificamente no caso do inc. IX do art. 103, CF.

17. A indigitada interpretação, no sentido de ampliar o espectro de entidades legitimadas, pelo inc. IX do art. 103 da CF, à propositura das ações diretas de inconstitucionalidade, não significa, de forma alguma, a banalização da referida legitimidade. Não se trata, de igual modo, de contributo para a sobrecarga de trabalho da Corte Suprema. O Min. Sepúlveda Pertence, discorrendo acerca da ampliação da legitimação ao controle concentrado de constitucionalidade, operada pela Constituição de 88, reforça essa interpretação:

"A grande inovação, que aos ingênuos pareceu quantitativa, gerou preocupações sobre a carga de trabalho que traria ao Supremo Tribunal Federal, carga grande, mas, evidentemente, a falência do Tribunal não está aí, foi a democratização do acesso, da legitimação, para a velha representação, rebatizada de ação direta de



inconstitucionalidade, em que se passa a admitir a iniciativa, não apenas do Procurador Geral, já então liberta, ao menos institucionalmente, do liame de solidariedade necessária do Poder Executivo, se abre à propositura da ação direta, não apenas para o governo federal, para os governos dos Estados, mas também para diversas estâncias da sociedade civil, particularmente as entidades nacionais de classe, e a Ordem dos Advogados do Brasil e os Partidos Políticos, numa amplitude que não tem paralelo no direito comparado, que é admitir que a ação seja proposta por qualquer partido político, que tenha representação no Congresso Nacional. (...) Mas isto, mesmo com seus exageros, é altamente positivo, exatamente pela democratização que deu, sem paralelo no mundo, a legitimação ativa para a ação direta de inconstitucionalidade.”⁵

18. Nessa linha de entendimento, convém destacar que os requisitos elencados no inc. IX do art. 103 da Constituição para a legitimação à propositura de ações diretas de inconstitucionalidade devem ser interpretados de forma alternativa (até mesmo cumulativa), mas jamais excludente. Isso quer dizer que uma confederação, formada nos moldes do art. 535 da CLT, pode ser, concomitantemente, uma entidade de classe de âmbito nacional, tendo em vista a não excludência das personalidades jurídica e sindical.

19. Tal assertiva constata-se na medida em que as entidades de classe de âmbito nacional, mencionadas pelo art. 103, IX, são aquelas aglutinadoras de determinada categoria em âmbito nacional, o que, neste ponto, contrapõe-se à representatividade regional para fins de legitimação à propositura de ADI. No que diz respeito às Confederações, tais entes têm atribuições representativas e abrangência idênticas às das entidades de classe de âmbito nacional, diferindo destas apenas no que concerne ao *plus* da personalidade jurídica sindical, que se encontra presente nas últimas e ausente nas primeiras.

⁵ PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. *O Controle de Constitucionalidade das Emendas Constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal*. Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, ano 1, n. 3, out/dez, Belo Horizonte, p. 136/151.



20. Da mesma forma, um sindicato nacional ou uma central sindical, entidades que não se enquadram no tradicional modelo de estruturação sindical ditado pela CLT, podem possuir, para efeitos de aferição de sua legitimidade para a propositura de ADI, mais legitimidade que muitas confederações.

21. Diante disso, observa-se que a legitimidade para a propositura de ações no controle concentrado de constitucionalidade liga-se, na verdade, à representatividade da entidade e não à sua mera forma de constituição. A representatividade do proponente (aliada à pertinência temática) será o requisito que irá denotar se a iniciativa do controle concentrado parte, efetivamente, da sociedade (de segmento social significativo). Aferir-se-á, no exame da legitimidade, se a propositura da ação direta representa o interesse de circunstancial parcela da sociedade, a exigir o pronunciamento deste Excelso Tribunal acerca da manutenção da ordem constitucional que se reputa abalada.

22. É neste contexto que se insere a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, ora proponente, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 00.579.136/0001-06, formada por 34 (trinta e quatro sindicatos e 1 (uma) federação. A CNTE possui sindicatos filiados em todas as unidades da Federação o que mostra a sua efetiva legitimidade para representar os anseios da categoria dos trabalhadores em educação, bem como a sua representatividade de importante categoria profissional.

23. Portanto, a Entidade proponente legitima-se duplamente para a propositura da presente Ação em razão de sua representatividade, aspecto sob o qual a proponente constitui verdadeira entidade de classe de âmbito nacional. De outro lado, tendo em vista o fato de a proponente ser constituída sob a forma de Confederação, que representa os interesses dos trabalhadores em educação em âmbito nacional, resta demonstrado seu caráter confederativo para fins da legitimação prevista no inc. IX do art. 103 da Constituição Federal.



24. No que diz respeito à natureza confederativa da Entidade proponente, convém esclarecer que o fato desta não ser constituída por 3 (três) confederações, na forma preconizada pela CLT, não tem o condão de comprometer sua personalidade sindical, para efeitos de perda da legitimação para a propositura de ADI. Tal legitimação persiste tendo em vista a representatividade da Entidade, (que é de âmbito nacional, conforme amplamente exposto), bem como o seu terceiro grau organizativo.

25. Tal assertiva confirma-se com a não recepção, pela Constituição Federal, do art. 535 da CLT que, ao impor condições para a constituição e atuação das entidades sindicais, viola o princípio da autonomia sindical, consagrado no inc. I do art. 8º da Constituição Federal.

26. A autonomia sindical assegurada pelo supratranscrito dispositivo constitucional assegura o direito das entidades sindicais de estruturarem-se da maneira que melhor atenda aos interesses das categorias, sendo vedada a interferência estatal, salvo para fins de salvaguarda do princípio da unicidade sindical.

27. Portanto, ante o teor dos votos proferidos na ADI n 3.135/DF, bem como em face da fundamentação jurídica ora lançada, não restam dúvidas a respeito da legitimidade ativa da Confederação Autora, *entidade de âmbito nacional* representante da classe dos trabalhadores em educação (constituída por 34 (trinta e quatro) sindicatos e 1(uma) federação), verdadeira representante dos interesses dos trabalhadores em educação em todas as 28 (vinte e oito) Unidades da Federação.

28. Por todas as razões expostas, resta evidente a legitimidade ativa da Confederação Autora para a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, IX da Constituição Federal.

III. DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA



29. Dentre as finalidades da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, consta a de "*promover e defender o direito do povo a uma educação democrática e libertadora, acessível à ampla maioria e que se realize como interesse nacional e popular*"; bem como "*defender a escola pública gratuita, laica e de boa qualidade em todos os níveis e o direito ao seu acesso, permanência e êxito*", conforme expressamente preconizado pelo art. 1º, alíneas "j" e "o" do Estatuto.

30. Uma vez que a norma impugnada pretende instituir vínculos administrativos com autoridades religiosas, por meio da adoção do ensino religioso confessional no Estado do Rio de Janeiro, comprometendo, dessa forma, o ensino democrático e laico defendido pela CNTE, resta evidente a pertinência temática entre os objetivos da Confederação proponente e o dispositivo ora guerreado.

IV. DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS

IV a) Da violação ao art. 22, XXIV da Constituição Federal.

31. Ao se analisar o conteúdo da malfadada Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 3.459, de 14.9.2000 à luz do art. 22, XXIV da Constituição Federal, observa-se de maneira cristalina que o referido diploma fluminense usurpou competência legislativa da União, ao dispor sobre diretrizes e bases da educação.

32. O dispositivo constitucional em apreço dispõe expressamente no sentido de que a competência para o estabelecimento legal de diretrizes e bases da educação pertence privativamente à União, conforme se constata a partir da transcrição do art. 22, XXIV, da Constituição Federal:



*“Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:*

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional.” (destacou-se)

33. A violação ao supratranscrito dispositivo constitucional por parte da Lei Estadual nº 3.459/2000 evidencia-se na medida em que o diploma fluminense estabelece diretrizes e bases para a definição do conteúdo a ser ministrado no ensino religioso, bem como estipula requisitos para o exercício profissional do magistério na referida matéria. Tais condições não poderiam ser entabuladas nas legislações das Unidades da Federação, em razão da expressa vedação consubstanciada no artigo magno acima transcrito.

34. O malferimento ora asseverado constata-se logo à primeira leitura dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Fluminense nº 3.459/2000, ante o evidente estabelecimento de diretrizes para o ensino religioso efetivado, senão, veja-se:

“Art. 1º- O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível na forma confessional, de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos, inclusive assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas qualquer forma de proselitismo.”

Parágrafo único- No ato da matrícula, os pais, ou responsáveis pelos alunos deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados frequentem as aulas de Ensino Religioso.

Art. 2º- Só poderão ministrar aulas de Ensino Religioso nas escolas oficiais, professores que atendam às seguintes condições:

- III- *Que tenham registro no MEC, e de preferência que pertençam aos quadros do Magistério Público Estadual;*
- IV- *Tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor, formação religiosa obtida em instituição por ela mantida ou reconhecida.*

Art. 3º Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente.” (destaques atuais)

35. Ressalte-se, ademais, que as diretrizes e bases do ensino religioso já se encontram definidas na legislação federal, de modo que o art. 33 da Lei nº 9.394, de 20.12.1996, estabelece os critérios para o ensino da referida disciplina a serem observados, obrigatoriamente, por parte dos sistemas de educação das Unidades da Federação, nos seguintes termos:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas qualquer forma de proselitismo.

§1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.” (destacou-se)



36. Tendo em vista, portanto, que a regulamentação do ensino religioso é de incumbência privativa da União, já existindo dispositivo federal que impõe aos Estados a observância de suas diretrizes e bases, resta cabalmente demonstrada a afronta ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal protagonizada pelos sobreditos artigos da Lei Estadual nº 3.459/2000, do Estado do Rio de Janeiro.

37. Nesse sentido, faz-se mister trazer à baila a decisão liminar proferida por esse Eg. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.399-8/SP, em que se declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Estado de São Paulo nº 9.164, de 17.5.1995, por afronta ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal, porquanto o mencionado diploma paulista estabelecia critérios divergentes da Lei de Diretrizes e Bases então vigente à ocasião para a admissão de professores de artes, usurpando, dessa forma, competência privativa da União.

38. Faz-se mister, portanto, passar à transcrição da ementa referente ao julgamento da Medida Liminar, bem como de trechos do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa à ocasião:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENSINO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS. FORMAÇÃO MÍNIMA PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 9.154, DE 17 DE MAIO DE 1995, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

São aptos para o ensino de primeiro grau, inclusive para a cadeira artística, todos os professores com habilitação específica de segundo grau, conforme Lei Federal nº 5.692/71, que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, alterada pela Lei nº 7.044/82 e recepcionada pelo vigente texto constitucional.

A Lei nº 9.164, de 17 de maio de 1995, do Estado de São Paulo, ao dispor no §1º do art. 1º que o ensino de Educação Artística, nas aulas de primeiro grau, deverá ser ministrado por professor com formação específica, afrontou as diretrizes gerais e básicas do ensino fundamental que não exige tal especialidade (Lei Federal nº 5.692/71).

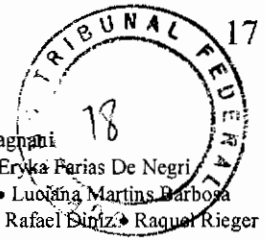
(...)

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA- (Relator) (...) *Determinando a lei impugnada que para o exercício do magistério desses graus e séries, 'o ensino de Artes mencionado no 'caput' deverá ser ministrado por professor de formação específica', evidencia-se o ingresso do Estado-Membro, através de lei promulgada pelo Poder Legislativo do Estado de São Paulo, em campo legislativo de exclusiva competência da União Federal.*

Dispondo o diploma questionado que o professor terá que ter formação específica para o ensino artístico, nas aulas de primeiro grau, para a Educação Artística, afrontou a norma federal que não exige tal especialidade, deixando claro e explícito que todos os professores aptos para o ensino de primeiro grau, inclusive para a cadeira Artística, são os professores com habilitação específica de 2º grau." (destacou-se (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.399-8/SP- Medida Liminar. Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA. DJ: 20.6.1997.)

39.

No recente julgamento do mérito da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Plenário do Pretório Excelso confirmou o malferimento ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal por parte da Lei Estadual paulista:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 9164/95. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. ENSINO DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA. FORMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. Constituição Federal, artigo 22, XXIV. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator)- É da União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, consoante dispõe o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição de 1988, que recebeu as Leis federais 4024, de 20.12.61 e 5692, de 11.08.71, esta última alterada pela Lei 7044, de 18.10.82, todas versando sobre a matéria.

Está claro, portanto, que a norma impugnada, ao prescrever que o ensino de educação artística nas escolas públicas estaduais de 1º e 2º graus 'deverá ser ministrado por professor com formação específica', extrapolou a competência do Estado-membro, não simplesmente porque foi além do disposto na lei federal, mas por ter regulamentado matéria reservada à União.

(...)

Creio que não há motivo para alterar-se, neste exame do mérito, a decisão proferida na fase cautelar, pois, sem dúvida, o mencionado dispositivo violou o artigo 22, XXIV, da Carta da República, que reservou à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.



Sem embargo das discussões acerca do que vem a ser normas gerais nas situações de competência concorrente, no caso ressaí claro que os requisitos para o exercício do magistério está inserido no conceito de diretrizes para educação nacional, tema reservado à legislação federal.

(...)

Assim sendo, não há motivo suficiente para alterar-se o entendimento firmado por ocasião do julgamento da cautelar. Insisto no ponto em que a exigência criada pela lei paulista deverá ser afastada do ordenamento jurídico daquele Estado, não apenas porque contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas em razão de que dispõe sobre matéria reservada à lei federal.” (destacou-se) (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.399-8/SP. Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA. DJ: 11.6.2004)

40. Tal como na hipótese versada nos autos da ADI nº 1.399/SP, a Lei Estadual nº 3.459/2000, do Estado do Rio de Janeiro, malferiu o art. 22, XXIV, da Constituição Federal, porquanto estabeleceu diretrizes e bases para o ensino religioso na vigência de lei federal dispondo acerca da matéria, usurpando, com isso, competência privativa da União para legislar. Por tal razão, os artigos 1º, 2º e 3º da multicitada Lei Estadual devem ser extirpados do ordenamento jurídico daquela Unidade da Federação.

IV b) Da violação ao art. 210, caput e §1º da Constituição Federal.

41. A Lei Estadual fluminense nº 3.459/2000 incide em gritante inconstitucionalidade ao estabelecer forma confessional para o ensino religioso, bem como ao atribuir às autoridades religiosas a definição dos conteúdos a serem ministrados em sala de aula, violando, dessa forma, o artigo 210, caput, e § 1º da Constituição Federal, que se encontram assim vazados:



“Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.”

§1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.” (destaques atuais)

42. Ocorre malferimento ao art. 210 da *Carta Magna* na medida em que o art. 1º da Lei nº 3.459/2000 estabelece que o ensino religioso será oferecido aos alunos da Rede Pública fluminense na forma confessional.

43. Ao se analisar o disposto no § 1º do referido dispositivo constitucional à luz do que preceitua o *caput* do art. 210 da Lei Maior, observa-se que o legislador constituinte, ao determinar que os conteúdos mínimos do ensino fundamental velariam pelo respeito aos valores culturais existentes na sociedade pátria, estabeleceu o modelo ecumênico como parâmetro para o ensino religioso nas escolas públicas.

44. Ao revés, caso o legislador constituinte optasse pela forma confessional, possibilitando, com isto, que os diferentes credos pudessem ministrar suas respectivas filosofias por meio do ensino religioso, estar-se-ia, com isso, criando vínculo entre o Estado e aquelas religiões, na medida em que as entidades seculares teriam a prerrogativa de agir e definir critérios de atuação em área adstrita à competência do Poder Público, isto é, no exercício da docência em escolas da Rede Oficial.

45. A opção do legislador constituinte pelo ensino religioso ecumênico resta ainda mais evidente ao se analisar o teor do já transcrito art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, que, ao regulamentar o art. 210 da Constituição Federal,



dispõe no sentido de que o ministério daquela matéria respeitará a diversidade cultural religiosa do Brasil. Ademais, o diploma federal em apreço determina que os *sistemas de ensino* estaduais e municipais deverão ouvir “*entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso*”, de forma a ressaltar ainda mais a impossibilidade de vinculação direta entre o Poder Público e as entidades seculares na definição do currículo escolar.

46. Nesse sentido, o ensino religioso confessional estabelecido pela Lei Estadual atacada choca-se frontalmente com o disposto no art. 210, *caput*, da Constituição Federal, porquanto o art. 2º, II, do referido diploma fluminense, ao determinar o prévio credenciamento por *autoridade religiosa* como critério para o ministério daquela matéria na Rede Oficial do Estado, acabou por desrespeitar a pluralidade de valores culturais de índole religiosa que o retromencionado artigo constitucional pretendeu tutelar.

47. De igual modo, a inobservância da referida Lei Estadual aos “*valores culturais*” protegidos pelo art. 210 da *Carta Magna*, dentre os quais se inserem as diferentes orientações religiosas, ocorre na medida em que o art. 3º daquele diploma fluminense atribui exclusivamente às *diversas autoridades religiosas* a competência para estabelecer o conteúdo do ensino religioso.

48. Assim, o desrespeito aos *valores culturais* de índole religiosa inseridos no art. 210 da Constituição por parte dos artigos 2º, II, e 3º da Lei Estadual fluminense nº 3.459/2000 constata-se na medida em que inúmeros segmentos religiosos de origem evangélica, espírita e afro-brasileiras desconhecem o conceito de *autoridade religiosa*, porquanto não dispõem da mesma estrutura hierárquica e administrativa presente em outras instituições seculares, tais como nas igrejas Católica, Presbiteriana e Judaica, a título exemplificativo.

49. Desse modo, a teor dos artigos 2º, II, e 3º da Lei Estadual atacada, infere-se que as religiões não organizadas sob hierarquia administrativa encontram-se



destituídas da prerrogativa de ministrar sua filosofia na Rede Oficial do Estado do Rio de Janeiro, bem como de determinar o conteúdo do ensino religioso, determinação esta que não encontra amparo na Carta Política brasileira.

50. Com isso, a crença dos alunos adeptos às demais religiões não foi considerada para o estabelecimento do ensino confessional naquela Unidade de Federação, caracterizando, dessa forma, afronta incontestável à *ratio legis* do art. 210 da *Carta Magna*, que, em última instância, vela pela aplicação dos princípios da pluralidade, democracia e cidadania, previstos no art. 1º da Constituição Federal como fundamentos da República Federativa do Brasil, no âmbito do ensino religioso ministrado nas escolas públicas.

51. Ora, se o legislador constituinte pretendeu assegurar a pluralidade ideológica no ministério do ensino religioso, resta evidente que a única forma viável para a consolidação de tal intento consiste na adoção de um modelo ecumênico, destituído de qualquer vinculação com entidades religiosas, justamente com vistas a assegurar aos alunos a livre escolha, no futuro, de uma filosofia religiosa a ser seguida, bem como no intuito de garantir que a totalidade das crenças presentes no corpo discente seja respeitada, conforme se depreende do entendimento externado pelo Professor Iso Chaitz Scherkerkewitz⁶:

“Primeiramente é conveniente repisar-se que não existe uma religião oficial no Brasil. Não existindo uma religião oficial não se pode optar pela ensinância dos preceitos de nenhuma religião específica (ou melhor dizendo, não se pode optar pelo ensinamento de apenas uma religião) pois em assim ocorrendo estar-se-ia promovendo o proselitismo patrocinado pelo Poder Público.

Se está proibida a ensinância de determinada religião, qual era a intenção do Constituinte? Cremos que a intenção do Constituinte foi dar a

⁶ CHAITZ SCHERKERKEWITZ, Iso. *O Direito de Religião no Brasil*, in, *Revista Nacional de Direito e Jurisprudência*. Ano 3, nº 34. Outubro/2002. p. 60, 61.



oportunidade para que os alunos, em idade de formação de sua personalidade, possam ter informações para optar, no futuro, livremente por uma religião, ou por nenhuma religião. Na cadeira de ensino religioso deveriam ser transmitidos os fundamentos das maiores religiões existentes no Brasil, com ênfase nos aspectos que lhes são comuns: prática de boas ações, busca do bem comum, aprimoramento do caráter humano, etc.

(...)

Existe, por outro lado, uma impossibilidade de que os professores sejam recrutados em determinada religião. Deve haver um concurso público em que se exija o conhecimento das linhas gerais de todas as principais religiões existentes no Brasil: religiões de origem africana, católica, evangélica, judaica, muçulmana, budista, etc, pois só assim os professores estarão, pelo menos em tese, aptos a transmitir as idéias com um grau relativo de isenção.

(...)

Por derradeiro, outro ponto a ser analisado é relacionado à pressão do grupo: se noventa por cento de uma classe se dispuser a ter aula de determinada religião (no caso de não ser seguida a interpretação que fizemos relacionada com a obrigatoriedade de serem ministradas aulas sobre todas as correntes religiosas), como se sentirão os dez por cento da classe que não fazem parte da religião majoritária ou não possuem nenhuma convicção religiosa? **Fatalmente o grupo exercerá uma forte pressão sobre as crianças que ainda estão em estágio de formação de idéias.**” (destacou-se)

52. Nesse diapasão, com vistas a demonstrar a inserção do ensino religioso ecumênico constante do art. 210, § 1º, da Constituição Federal no conceito de

pluralismo político inserido no art. 1º, V da Constituição Federal, faz-se mister trazer à baila a lição de Manoel Jorge e Silva Neto⁷ acerca do sentido e alcance da proteção à liberdade religiosa:

“Outrossim, percebe-se que o fundamento do Estado brasileiro atinente ao pluralismo político também conduz à concretização da liberdade religiosa. E como? Precisamente porque pluralismo político não deve, em primeiro lugar, ser confundido com pluripartidarismo- princípio vinculado à organização político-partidária no Brasil, conforme acentua o art. 17, caput. Pluripartidarismo significa sistema político dentro do qual se permite a criação de inúmeros partidos. Mais abrangente, e, por isso, de conceituação um pouco mais difícil, é o pluralismo político. A despeito de sua maior amplitude, pode-se arriscar um conceito: pluralismo político é o fundamento do Estado brasileiro tendente a viabilizar a coexistência pacífica de centros coletivos irradiadores de opiniões, atitudes e posições diversas. Esquadrinhando-o, temos que representa i) ‘fundamento do Estado brasileiro’, em face da ‘residência’ constitucional do postulado; ii) ‘tendente a viabilizar a coexistência pacífica’, porquanto o ideal pluralista reflete a regra de ouro do livre arbítrio: a liberdade de um indivíduo termina quando começa a liberdade do outro (Spencer); iii) de ‘centros coletivos’, porque não se presta o pluralismo político a assegurar a liberdade de manifestação de pensamento da pessoa individualmente considerada, direito concernente à cidadania e consubstanciado, por exemplo, no art. 5º, IV, iv) ‘irradiadores de opiniões, atitudes e posições diversas’, sendo certo que, ali onde se verificar diversidade quanto à opção política, ideológica, sexual e religiosa, deve ser conduzido esforço à respectiva e imprescindível harmonização.”

⁷ SILVA NETO, Manoel Jorge. A proteção constitucional à liberdade religiosa, in, *Revista de Informação Legislativa*. Ano 40, nº 160. outubro-dezembro/2003. p. 116.

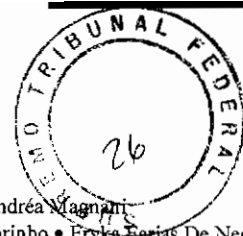
Conseqüentemente, ao decompor o conceito de pluralismo político, deixe clara (ao menos tentei fazê-lo) a relação entre o Princípio Fundamental e a liberdade religiosa: se é indiscutível que a liberdade em questão é daquelas que as pessoas exercitam em conjunto, surge a necessidade de se organizar ente coletivo destinado a congregar e fortalecer a crença específica dos que professam uma dada fé religiosa.” (destacou-se)

53. Tendo em vista, portanto, que a forma de ensino religioso prevista no art. 210, § 1º, da Constituição Federal visa justamente assegurar o princípio do pluralismo político no âmbito das escolas públicas, resta evidente que o estabelecimento do ministério confessional daquela matéria, nos termos previstos pela Lei Estadual nº 3.459/2000, vai de encontro à *ratio legis* do referido dispositivo constitucional.

IV c) Da violação aos artigos 19, I, 5º, VIII e 37, caput da Constituição Federal.

54. Cumpre observar, por derradeiro, que os dispositivos da Lei Estadual ora impugnados violam frontalmente o art. 19, I, da Constituição Federal, porquanto estabelecem insofismável aliança entre o Estado do Rio de Janeiro e as entidades religiosas, no que diz respeito ao credenciamento de profissionais para o ministério das aulas na Rede Oficial de Ensino, bem como no que concerne à definição do conteúdo do ensino religioso a ser proferido.

55. A *ratio legis* do mencionado art. 19, I, da Constituição Federal visa assegurar a manutenção da pluralidade ideológica na sociedade, mediante a omissão do Estado quanto à escolha de uma religião oficial, impedindo, com isso, que a crença dos cidadãos acabe por colocar-lhes em posições diferentes perante o Poder Público que, em regra, cinge-se tão somente à letra da lei no que tange ao tratamento de seus súditos, conforme se depreende da transcrição do dispositivo constitucional em apreço, senão veja-se:



“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.” (destaques atuais)

56. Ante a diretriz principiológica definida no supratranscrito dispositivo constitucional, observa-se cristalinamente que o art. 2º ,II, da Lei Estadual fluminense nº 3.459/00 estabelece vínculo profundo entre o Estado do Rio de Janeiro e as religiões aptas a ministrarem suas filosofias na Rede Oficial daquela Unidade da Federação, visto que o dispositivo legal em tela incumbe às entidades seculares o credenciamento prévio dos professores de ensino religioso, nos seguintes termos:

“Art. 2º- Só poderão ministrar aulas de Ensino Religioso nas escolas oficiais, professores que atendam às seguintes condições:

(...)

II- tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor, formação religiosa obtida em instituição por ela mantida ou reconhecida.”

57. O prévio credenciamento do profissional em determinada entidade religiosa para o exercício de cargo público, previsto no supratranscrito dispositivo, choca-se frontalmente com a vedação constante do art. 19, I, da Constituição Federal, porquanto apenas as instituições seculares organizadas sob administração hierárquica estarão aptas a cadastrarem os candidatos para o exercício do magistério no ensino religioso, caracterizando, dessa forma, aliança

do Poder Público com aquelas entidades mediante favorecimento, conforme se depreende da lição do insigne constitucionalista Alexandre de Moraes⁸:

“O Brasil é um estado laico e consagra como um dos direitos fundamentais a liberdade religiosa. Conseqüentemente, não haveria lógica no texto constitucional determinar a junção entre o conteúdo básico do ensino fundamental público e determinada fé.

(...)

O segundo problema, e de maior complexidade, corresponde à efetividade do ensino religioso, ou mais especificamente, à escolha e implementação de determinado ensino religioso a ser ministrado nas escolas públicas de ensino fundamental sem que haja ferimento a uma das vedações federativas, qual seja, o art. 19, I.

Entendemos que, abstratamente, a regulamentação da presente norma somente não estará eivada do vício de inconstitucionalidade se o Poder Público autorizar e conceder as mesmas condições e benefícios para que toda e qualquer fé possa ser ministrada nas escolas públicas- o que na prática se mostra absolutamente impossível.

A escolha de determinada religião para ministrar o ensino- mesmo sendo de matrícula facultativa- acabaria por macular o art. 19,I, pois estaria havendo aliança do Poder Público com determinada fé, em detrimento das demais, que não poderiam levar sua mensagem às inúmeras escolas públicas.” (destacou-se)

58. Portanto, ao determinar que apenas as entidades religiosas detentoras de estrutura administrativa poderão credenciar os profissionais de Ensino Religioso, o art. 2º, II, da Lei Estadual atacada acaba por consolidar a vedação prevista no art. 19, I, da

⁸ MORAES, Alexandre De. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 2ª Edição. Jurídico Atlas. São Paulo, 2003. p. 1984,1985.

Constituição Federal, visto que a aliança regulamentada pelo malfadado dispositivo ora impugnado não abrange a totalidade dos credos praticados no Estado do Rio de Janeiro.

59. Não obstante a violação ao retromencionado dispositivo constitucional, o conteúdo do art. 2º, II, da multicitada Lei Estadual acaba por ignorar por completo o direito à liberdade religiosa, porquanto a postura assumida pelo Estado do Rio de Janeiro na seleção dos docentes vem a distinguir cidadãos unicamente em razão de crença, violando, com isso, o art. 5º, VIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º.(omissis):

(...)

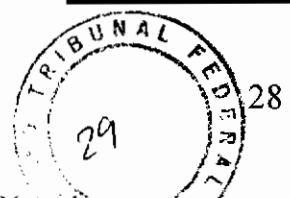
VIII- ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.” (destacou-se)

60. Cumpre ressaltar que a aplicação da citada norma estadual já vem causando efeitos nefastos e lastimáveis no Estado do Rio de Janeiro, em especial no que diz respeito à violação do princípio da liberdade religiosa, por conta dos amplos poderes que o dispositivo ora impugnado engessa nas mãos das autoridades religiosas. Com vistas a demonstrar tal assertiva, faz-se mister trazer à baila o teor dos itens 2.2.5, 2.2.6 e 2.2.7 do Edital para o último Concurso Público para Professor Docente de ensino religioso naquela Unidade da Federação:

“2.2. Dos Requisitos.

(...)

2.2.5- Ser credenciado pela Autoridade Religiosa competente, que deverá exigir do candidato comprovante de formação religiosa obtida em instituição por ela mantida ou reconhecida, nos termos do inciso II do art. 2º, da Lei nº 3.459, de 14/09/2000.



2.2.6- Como corolário do dispositivo legal acima citado, fica reconhecido à Autoridade Religiosa o direito de cancelar, a qualquer tempo, o credenciamento concedido, quando o professor mudar de confissão religiosa ou apresentar motivos que o impeçam moralmente de exercê-la, do que se dará imediata ciência à Coordenadoria Regional e à Coordenação de Educação Religiosa da Secretaria de Estado de Educação, sendo que, para permanecer nessa condição, o professor deverá apresentar novo credenciamento.

2.2.7- No caso de o professor de Ensino Religioso perder a fé e tornar-se agnóstico ou ateu, ou perder o seu credenciamento, serão aplicados os mesmos procedimentos administrativos previstos no Decreto-Lei nº 220, de 18/07/75, que dispõe sobre o Estado do Rio de Janeiro, regulamentado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/79, bem assim, naquilo que couber, na Lei estadual nº 1.614, de 24/01/90 e suas alterações, que dispõem sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, bem como na Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (destaques atuais)

61. Ora, uma vez que o art. 2º, II, da Lei Estadual nº 3.459/2000 viabiliza o descredenciamento sumário do docente e, conseqüentemente, seu desligamento do Serviço Público única e exclusivamente em razão das convicções religiosas pessoais do servidor, observa-se, sem maiores dificuldades, que o dispositivo fluminense ora impugnado choca-se frontalmente com o princípio da liberdade religiosa insculpido no art 5º, VIII, da Constituição Federal.

62. Tendo em vista, portanto, que o citado dispositivo estadual impede aos cidadãos integrantes de segmentos religiosos não organizados sob forma hierárquica o

acesso ao ministério do Ensino Religioso no Estado do Rio de Janeiro, bem como viabiliza a demissão sumária dos docentes aprovados em Concurso Público em razão de sua crença pessoal, ao alvedrio exclusivo das autoridades religiosas, resta cabalmente demonstrada a violação ao art. 5º, VIII, da Constituição Federal por parte daquele dispositivo fluminense.

63. Ademais, saliente-se que a discriminação efetivada pelo Poder Público em decorrência da aplicação do malfadado artigo legal estadual não se compatibiliza com o princípio da impessoalidade, erigido à *standard* orientador da atividade da Administração Pública, por força do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.”* (destacou-se)

64. A violação ao princípio constitucional da impessoalidade salta aos olhos na medida em que a letra do referido dispositivo cria privilégios entre integrantes de determinados segmentos religiosos, de modo totalmente incompatível com as diretrizes norteadoras da atuação da Administração Pública, conforme assevera o ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello⁹:

*“Nele (princípio da impessoalidade) se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismos, nem perseguições são toleráveis. **Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa***

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª Edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2001. p. 84.

não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração.” (destaques atuais)

65. No que tange ao art. 3º da malfadada Lei Estadual em apreço, a violação ao princípio da separação entre Igreja e Estado insculpido no art. 19, I, da Constituição Federal se mostra ainda mais evidente, conforme se constata a partir da própria transcrição do dispositivo impugnado:

“Art. 3º. Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente.” (destaques atuais)

66. Ora, ao determinar que as próprias entidades religiosas definirão o conteúdo do ensino religioso a ser ministrado na Rede Oficial de Ensino, asseverando, ainda, que o próprio Poder Público irá apoiá-las em tal empreitada, resta evidente a aliança estabelecida entre o Estado e as referidas *autoridades religiosas* levada a cabo pelo dispositivo transcrito.

67. Cria-se, dessa forma, cristalino vínculo administrativo entre tais autoridades religiosas e o Estado, na medida em que o dispositivo legal ora impugnado incumbe as entidades seculares da realização de obrigação que originalmente caberia ao próprio Estado, por força do art. 33, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases Nacionais da Educação:

“Art. 33. (omissis):

(...)

§2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.” (destaque atuais)

68. Observa-se, ante o teor do supratranscrito dispositivo, que a Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação possibilita às entidades seculares tão somente emitirem opinião acerca do conteúdo do ensino religioso a ser estabelecido pelo Estado. A participação dos credos nesse mister é limitada justamente em razão da impossibilidade constitucional referente ao estabelecimento de aliança administrativa entre o Estado e a Igreja, prevista no art. 19, I, da Constituição Federal.

69. Ademais, o art. 33, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96, deixa claro que seu texto visa compatibilizar-se com o disposto no art. 19, I, da Constituição Federal, porquanto estabelece que a opinião sobre os conteúdos integrantes do ensino religioso deverá provir de *entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas*, e não diretamente dos credos. Tal determinação visa justamente afastar qualquer vinculação entre o Poder Público e a Igreja, tanto no que diz respeito à determinação do objeto a ser ministrado em sala de aula, quanto nas propostas a serem formuladas pelas instituições seculares.

70. Para que o dispositivo ora impugnado estivesse de acordo com a *Carta Magna*, far-se-ia mister que as entidades seculares estivessem cingidas aos limites estabelecidos no art. 33, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

71. Ante todo o exposto no presente tópico, resta cabalmente demonstrada a inconstitucionalidade dos artigos 2º, II, e 3º da Lei Estadual nº 3.459, de 14.9.2000, em razão da frontal violação aos artigos 5º, VIII, 19, I, e 37 *caput*, da Constituição Federal.

VI. PEDIDOS

VI a) Da Concessão da Medida Liminar



72. Urge a concessão de medida liminar na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade na medida em que a subsistência dos efeitos dos dispositivos da Lei nº 3.459, de 14.9.2000, tem o condão de causar prejuízos consideráveis ao erário do Estado do Rio de Janeiro.

73. Tal assertiva se constata na medida em que a referida Unidade da Federação já se encontra apta a realizar concursos públicos e, conseqüentemente, a admitir pessoal nos termos dos dispositivos ora impugnados, razão pela qual terá de efetuar despesas com a realização dos certames, bem como com os vencimentos do pessoal eventualmente nomeado.

74. Portanto, faz-se mister a concessão da medida liminar ora requerida com vistas a privar o erário fluminense dos mencionados gastos, o que demonstra, *per se*, a presença do *periculum in mora* na espécie, ante a potencialidade lesiva para os cofres públicos decorrente da manutenção dos dispositivos ora impugnados no mundo jurídico.

75. O requisito do *fumus boni iuris*, por sua vez, se observa com supedâneo nos próprios argumentos delineados nos tópicos anteriores, que bem demonstram a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados, em face da cabal violação aos artigos 5º, VIII, 19, I, 37, *caput*, e 210 da Constituição Federal.

VII. DO PEDIDO FINAL

76. Ante todo o exposto, requer a Confederação Autora a concessão da medida liminar ora pleiteada, para que sejam afastados de plano os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.459, de 14.9.2000, do Estado do Rio de Janeiro.

77. Requer-se, de igual modo, seja citado o Advogado-Geral da União, à Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Anexo IV, Brasília-DF, nos termos do art.

103, §3º da Constituição Federal, para promover a defesa dos dispositivos ora impugnados, bem como o Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro à Rua D. Manuel, nº 25, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.010-090.

78. Requer, outrossim, seja citado o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na Rua 1º de Março, s/n, Praça XV- Palácio Tiradentes, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.010-000.

79. Requer-se, ainda, seja intimado o Procurador-Geral da República, nos termos do art. 103, §1º, da Constituição Federal.


80. Requer-se, por derradeiro, a procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.459, de 14.9.2000, do Estado do Rio de Janeiro, ante a cabal violação dos artigos 5º, VIII, 19, I, 37, *caput*, e 210 da Constituição Federal por parte dos dispositivos ora impugnados.

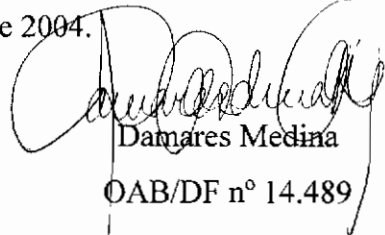
81. Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos.

82. Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 2 de agosto de 2004.


Paulo Lemgruber
OAB/DF nº 3.702/E


Damares Medina
OAB/DF nº 14.489


Claudio Santos
OAB/DF nº 10.081



ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS.

- 1) Procuração e Substabelecimento;
- 2) Cópia autenticada da p. 4 do Diário Oficial do Rio de Janeiro, de 15.9.2000, em que foram publicados os dispositivos impugnados da Lei Estadual nº 3.459, de 14.9.2000;
- 3) Estatuto;
- 4) Ata de posse da atual diretoria;
- 5) Registro da Confederação Autora no Ministério do Trabalho e Emprego;
- 6) Registro da Entidade em Cartório;
- 7) Relação das entidades sindicais filiadas à Confederação Autora.

**PROCURAÇÃO**

OUTORGANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES SINDICAIS, com sede no Setor de Diversões Sul- Ed. Venâncio III, Salas 101/104- Brasília-DF, inscrito no CGC sob Nº 00579136/0001-06, representado, na forma de seu Estatuto, por sua Presidente JUÇARA MARIA DUTRA VIEIRA, brasileira, casada, professora, Carteira de Identidade nº 1007298167 e CPF nº 365.063.620/49.

OUTORGADOS: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, JOSÉ DA SILVA CALDAS, CLÁUDIO SANTOS DA SILVA, RODRIGO PÉRES TORELLY, ERYKA FARIAS DE NEGRI, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, LUCIANA MARTINS BARBOSA, DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA E SHIGUERU SUMIDA, brasileiros, casados o primeiro, o terceiro, o quarto, o quinto, a sexta, a oitava e o nono, solteiros os demais, inscritos na OAB sob números 5.939/DF, 6.319/DF, 6.002/DF, 10.081/DF, 12.557/DF, 13.372/DF, 13.811, 12.453, 4.489 e 14.870, respectivamente, todos componentes do escritório ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS, com sede no SBS - Ed. Seguradores, 5.º e 14.º andares, CEP 70093-900, Brasília - DF, inscrito na OAB/DF sob o nº 115/89 e no CGC/MF 32.901.423/0001-79,

os PODERES contidos na cláusula ad judicium (art. 38 do CPC), mais os especiais de desistir, acordar, confessar, transigir, receber valores, dar e receber quitação, atuar em qualquer instância ou tribunal, na defesa dos interesses do Outorgante, ajuizando, inclusive ação rescisória, contestar, reconvir, apresentar-se como terceiro interessado ou oponente, representando-o extrajudicialmente e propor medidas preventivas ou acauteladoras de seus interesses, agir em conjunto ou separadamente, inclusive receber citação, e, também, substabelecer o presente instrumento, com ou sem reserva de poderes, a quem lhes aprovar, para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, no intuito de que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 3.459, de 14.9.2000, do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 9 de julho de 2004.

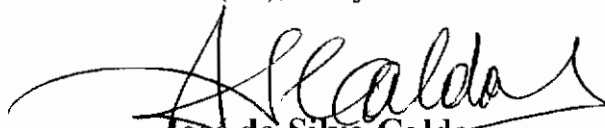
JUÇARA MARIA DUTRA VIEIRA
Presidente



SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais poderes, substabeleço, nas pessoas dos advogados a seguir qualificados, todos brasileiros, componentes do escritório ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS, com sede no SBS - Ed. Seguradoras, 5º e 14º andares, Brasília - DF, inscrito na OAB/DF sob nº 115/89 e no CNPJ/MF 32.901.423/0001-79, para agirem em conjunto ou separadamente, os poderes que me foram conferidos no(s) instrumento(s) de mandato anexado(s) a estes autos, a saber: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, casado, OAB/DF 5.939; ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO, casado, OAB/DF 12.067; ANDRÉA BUENO MAGNANI, casada, OAB/DF 18.136; BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, solteira, OAB/DF 15.777; CLAUDIO SANTOS DA SILVA, casado, OAB/DF 10.081; DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA, casada, OAB/DF 14.489; DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, solteira, OAB/DF 19.552; ELIANA TRAVERSO CALEGARI, casada, OAB/DF 1.856; ERYKA FARIAS DE NEGRI, casada, OAB/DF 13.372-DF; GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS, solteiro, OAB/DF 17.725; JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO, casado, OAB/SP 69.135; LUCIANA MARTINS BARBOSA, solteira, OAB/DF 12.453; MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, solteira, OAB/DF 13.811; MAURO DE AZEVEDO MENEZES, casado, OAB/DF 19.241; MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI, casada, OAB/DF 16.564; PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, solteira, OAB/DF 6.319; RAFAEL PEDROSA DINIZ, solteiro, OAB/DF 19.878; RAQUEL CRISTINA RIEGER, solteira, OAB/DF 15.558; RENATÓ ALENCAR PORTO, solteiro, OAB/DF 19.382; RODRIGO PÉRES TORELLY, casado, OAB/DF 12.557; SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES, solteiro, OAB/DF 17.441; SHIGUERU SUMIDA, casado, OAB/DF 14.870; SÔNIA MARIA GONÇALVES LEITÃO, solteira, OAB/DF 10.640 e VIVIANE SOUSA LIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, casada, OAB/DF 15.835.

Brasília (DF), 2 de julho de 2004.


José da Silva Caldas
OAB/DF nº 6.002



ALINO & ROBERTO E ADVOGADOS


Alino da Costa Monteiro (in memoriam) & Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Simões Lindoso • Andréa Magnani
Beatriz Verissimo de Sena • Cláudio Santos • Damares Medina • Denise Arantes • Eliana Calegari • Érica Marinho • Eryka Farias De Negri
Gerta Fahel • Gustavo Ramos • José da Silva Caldas • José Francisco Siqueira Neto (Consultor Especial) • Laís Pinto • Luciana Martins Barbosa
Luciana Soledade • Marelise de Miranda Azevedo • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Viana Atta • Rafael Diniz • Raquel Rieger
Rodrigo Pères Torelly • Sérgio Baumann • Shigueru Sumida • Sônia Leitão • Viviane Ribeiro



SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais poderes, substabeleço nas pessoas de **AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO, LETÍCIA CARVALHO SILVA, LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA, NATHALIA GUARILHA ALVES, PAULA CARVALHO FERREIRA, PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT e MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS**, brasileiros, solteiros, estagiários de advocacia, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, sob números 4.921/E, 5.085/E, 5540/E, 4.983/E, 3.749/E, 3.702/E e 5.617/E, respectivamente, bem assim na pessoa de **FERNANDA BARBOZA LINDOSO**, estagiária de advocacia, portadora da Carteira de Identidade número 2.082.222-SSP/DF, poderes especiais que me foram conferidos no(s) instrumento(s) de mandato anexado(s) a estes autos, podendo os substabelecidos, no âmbito de sua qualificação, praticar os atos necessários ao bom desempenho deste mister.

Brasília (DF), 7 de julho de 2004.


Eryka Farias De Negri
OAB/DF nº 13.372

LEI Nº 3.455

DE 14 DE SETEMBRO DE 2000

DISPÕE SOBRE ENSINO RELIGIOSO CONFESSIONAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Ensino Religioso de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão, e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível na forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo Único - No ato de matrícula, os pais ou responsáveis pelos alunos deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados frequentem as aulas de ensino religioso.

Art. 2º - Só poderão ministrar aulas de Ensino Religioso nas escolas oficiais professores que atendam às seguintes condições:

I - que tenham registro no MEC, e de preferência que pertençam aos quadros do Magistério Público Estadual;

II - que tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor formação religiosa obtida em instituição por ela mantida ou reconhecida.

Art. 3º - Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente.

Art. 4º - A carga horária mínima da disciplina de Ensino Religioso será estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação, dentro das 800 (oitocentas) horas-aulas anuais.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir concurso público específico para a disciplina de Ensino Religioso, para suprir a carência de professores de Ensino Religioso para a regência de turmas na educação básica, especial, profissional e na reeducação, nas unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação, de Ciência e Tecnologia e de Justiça, e demais órgãos a critério do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo Único - A remuneração dos professores concursados obedecerá aos mesmos padrões remuneratórios de pessoal do quadro permanente do Magistério Público Estadual.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2000

ANTHONY GAROTINHO

Projeto de Lei nº 1233/99
Autoria: Deputado Carlos Dias

LEI Nº 3.450

DE 14 DE SETEMBRO DE 2000

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE AO DETRAN/RJ DE RECONHECER AS AUTENTICAÇÕES DE DOCUMENTOS E RECONHECIMENTOS DE FIRMAS, EFETUADOS POR CARTÓRIOS VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedado, por parte do DETRAN/RJ, negar autenticidade aos documentos, autenticados e com firmas reconhecidas, por Cartórios Vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Fica o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ - proibido de solicitar reconhecimento de firmas e/ou autenticação de documentos após proferida a sentença de extinção desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2000

ANTHONY GAROTINHO

Projeto de Lei nº 951/99
Autoria: Deputado

LEI Nº 3.467

DE 14 DE SETEMBRO DE 2000

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LEMBRANÇA DO HOLOCAUSTO.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Lembrança do Holocausto, que será celebrado, anualmente, no dia 19 de abril.

Art. 2º - O Poder Executivo, em colaboração com a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e instituições judaicas de direitos humanos, promoverá celebrações alusivas à data.

Art. 3º - A data, ainda, fará parte do calendário oficial da Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo Único - As escolas da rede estadual de ensino deverão promover palestras, painéis e debates como instrumento pedagógico no combate aos preconceitos raciais.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2000

ANTHONY GAROTINHO

Projeto de Lei nº 1807/97
Autoria: Deputado Marcelo Dias

LEI Nº 3.452

DE 14 DE SETEMBRO DE 2000

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 2470, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZAÇÃO - PED, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 2552, DE 10 DE MAIO DE 1996.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 9º do art. 12 da Lei nº 2.470, de 28 de novembro de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 2.552, de 10 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 -

§ 9º - As cotas do Fundo de Participação do Estado do Rio de Janeiro - CFP/RJ, desde que admitidas por Decreto específico, também poderão ser utilizadas como forma de pagamento de bens móveis e imóveis de propriedade do Estado ou de qualquer ente da Administração indireta ou fundacional objeto de alienação, atendidas as exigências legais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2000

ANTHONY GAROTINHO

Autor: Poder Executivo - Mensagem 2/2000

LEI Nº 3.463

DE 14 DE SETEMBRO DE 2000

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO NOVA DE CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E ABASTECIMENTO D'ÁGUA AOS PARQUES DA ZONA NORTE DA CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E DAS OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instalar a Estação Nova de Captação, Tratamento e Abastecimento de água aos parques da zona norte da área urbana do Município de Campos dos Goytacazes e das outras providências.

Parágrafo Único - A zona norte compreendida pelas praças delimitadas na zona geográfica estabelecida pela Lei Municipal nº 6305, de 20 de novembro de 1997.

Art. 2º - VETADA.

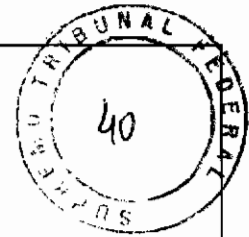
Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correm por conta do orçamento anualmente previsto, devendo ser realizadas em plantamentos futuros.



119 OFICIO DE NOTAS -
SALVIO MARCIO PORTO ARCOVERDE - Notário
Rua Sao Jose 20-A - RJ - Tel. 2544-6427
Certifico que a presente é cópia fiel
do original que foi exibido.

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 2004 Conf. por
LUIZ CARLOS ALEXANDRE SILVA RAMOS - Substituto - Ass. - 132
- P/Proc. Bases 2, 23 - FEI 4, 59 - Total R\$. 1, 52





ESTATUTO

1º OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS P. JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO CÓPIA EM MICROFILME
SOB O N.º 047680



2
0
0
2

Confederação Nacional dos
Trabalhadores em Educação
FILIADA à CUT, CEA e IE

ESTATUTO DA CNTE

1.º OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS P. JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO CÓPIA EM MICROFILME
SOB O N.º

047680

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede e Fins e Duração

Art. 1º - A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, com sede e foro na cidade de Brasília, é uma entidade civil de caráter sindical, sem fins lucrativos, independente de qualquer atividade político-partidária, sem qualquer discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, credo religioso, com duração por prazo indeterminado, integrada pelos trabalhadores em educação de todo o Brasil, compreendendo-se os das redes públicas estaduais e municipais de educação básica que se regem pelo presente Estatuto.

Art. 2º - A CNTE tem como finalidades:

- a) congregar trabalhadores em educação (professores, especialistas e funcionários de escolas) em nível nacional, por meio de entidades a ela filiadas, com objetivo de defesa dos interesses da categoria, da educação e do País;
- b) buscar soluções para os problemas dos trabalhadores em educação, tendo em vista sua dignidade e valorização profissional, no interesse da educação;
- c) incentivar o aprimoramento cultural, intelectual, profissional e sindical dos trabalhadores em educação;
- d) manter o intercâmbio com suas filiadas e com entidades congêneres nacionais e internacionais, estabelecendo acordos e convênios, visando ao desenvolvimento da CNTE e de suas filiadas, na defesa de interesses comuns à categoria;
- e) propugnar pelo direito as condições condignas de trabalho e melhores condições sócio-econômicas;
- f) prestar assistência e apoio às filiadas e a seus sócios, sobretudo quando forem cerceados em suas atividades profissionais ou ameaçados em sua liberdade de expressão e organização em atividades intelectuais;

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
CONFERE COM O ORIGINAL
(VERSO/INVERSO)
De acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei 8.933, de 14/11/1994,
autentico esta fotocópia que é reprodução fiel do original.

Brasília - DF, 28 JUN 2004

José Carvalho Freitas	Sobrinho - Tabelião
José Arismaldo da Silva	Tab. Substituto
ESCREVENTES AUTORIZADOS	
Carlos Magno de Alvarenga	Margarida Divina Guimarães
Deusdante de Faria Arbemaz	Norma Mônica Silva Moraes
Lucimar dos Santos Lima	

g) examinar e propor soluções sobre os problemas da educação no País e sobre a formação e a qualidade de desempenho dos trabalhadores em educação;

h) promover Seminários, Encontros e outras atividades de âmbito nacional que envolvam as entidades filiadas;



- i) apoiar a organização de outras categorias profissionais que atuem na educação e suas reivindicações;
- j) promover e defender o direito do povo a uma educação democrática, libertadora, acessível à ampla maioria e que se realize como interesse nacional e popular;
- l) promover a livre participação de todos para realizar e legitimar as formas institucionais necessárias à construção efetiva da soberania nacional e solidariedade internacional;
- m) incentivar o surgimento de lideranças e promover a instrumentalização adequada do pessoal que atua em nível de entidade; no cumprimento de suas finalidades e metas;
- n) incorporar-se nas lutas das demais categorias profissionais que defendam a transformação democrática da sociedade;
- o) defender a escola pública, gratuita, laica e de boa qualidade em todos os níveis e o direito ao seu acesso, permanência e êxito.

CAPÍTULO II

Das Entidades Filiadas: Admissão, Direitos e Deveres

Art. 3º - Podem filiar-se à CNTE as entidades sindicais de Trabalhadores em Educação de abrangência estadual, municipal ou regional, e no Distrito Federal, desde que tenham como objetivos precípuos a defesa dos interesses da categoria e o aprimoramento da educação.

§ 1º - Fica vedada a filiação de entidades sindicais que, muito embora tenham tal caráter, concorram diretamente com as entidades anteriormente filiadas.

§ 2º - Caberá ao Conselho Nacional de Entidades definir quais os casos que se enquadram no parágrafo anterior ao analisar os processos de filiação.

Art. 4º - A entidade sindical que desejar filiar-se à CNTE deve formalizar o pedido através do requerimento de seu Presidente ou Coordenador, instruindo-o com:

- a) exemplar do Estatuto Social da Entidade;
- b) declaração da Diretoria de que a Entidade se submete ao preceituado neste estatuto;
- c) prove que seu quadro social é integrado, por no mínimo de 500 (quinhentos) associados, e/ou 10% dos trabalhadores na base da categoria;
- d) ata de posse da Diretoria em exercício;
- e) ata da assembléia geral em que foi decidida a filiação;
- f) prova de que os membros da Executiva não exercem cargos de confiança em qualquer esfera de governo;
- g) comprovação de que compõe-se apenas de trabalhadores em educação;
- h) filiação à Central Única dos Trabalhadores – CUT, contribuindo para o fortalecimento do ramo da educação no interior da Central.

§ 1º - A CNTE só poderá admitir a filiação de apenas uma entidade sindical municipal ou regional da mesma base territorial de representação.

§ 2º - Somente serão consideradas aptas à filiação, no caso de entidades sindicais de trabalhadores em educação de redes municipais que, além das disposições das alíneas a, b, d, e, f, g, e h:
I – tenham sido criadas antes de 16 de janeiro de 2002;

De acordo com o art. 7º, V, da Lei nº 11.794/2008, que instituiu o registro civil das entidades jurídicas, que esta fotocópia, que foi arquivada no original.

Brasília - DF, 28 JUN 2004

José Carvalho Freitas Sobrinho - Tabelião
José Arismar da Silva - Tab. Substituto
ESCREVENTES AUTORIZADOS
Carlos Magno de Alvarenga - Margarida Divina Guimarães
Deusdeta de Faria Aibemazi - Norma Mônica Silva Mota
Lucimar dos Santos Lima



II – observem o número mínimo de associados e de representação proporcional da base municipal ou regional, assim como os demais parâmetros necessários à filiação definidos pelo Conselho Nacional de Entidades.

Art. 5º - O pedido de desfiliação à CNTE deverá ser acompanhado de ata da assembléia geral em que foi decidida a desfiliação.

Art. 6º - São Direitos das filiadas:

- a) participar do Congresso Nacional e do Conselho Nacional de Entidades (CNE) desde que estejam quites com a Tesouraria;
- b) sugerir à Diretoria Executiva da CNTE a realização de estudos de interesse da categoria, da educação e do ensino;
- c) postular, junto à CNTE, a defesa de seus direitos ou dos seus associados perante qualquer esfera pública ou privada;
- d) requerer ao Presidente da CNTE a convocação do CNE, obedecendo o estabelecido neste estatuto;
- e) usufruir de todas as vantagens e serviços oferecidos pela CNTE;
- f) contar com o apoio da CNTE, após sua prévia autorização, na promoção de Seminários, Encontros, ou atividades de natureza coletiva e de âmbito nacional, ou que envolvam as entidades de trabalhadores em educação do País ou estrangeiras.

Art. 7º - São deveres das filiadas:

- a) cumprir e fazer cumprir este estatuto e seus atos complementares;
- b) incentivar a solidariedade da categoria;
- c) estar quites com as obrigações financeiras junto à CNTE;
- d) adequar e executar, no âmbito das entidades, as políticas e o plano de lutas em nível nacional, encaminhados pela Diretoria Executiva da CNTE;
- e) prestar relatório das atividades desenvolvidas no período, em atendimento aos planejamentos e orientações emanadas da Diretoria Executiva, em cumprimento das políticas e das campanhas nacionais;
- f) convocar assembléia geral ou congresso, para escolha dos congressistas que representarão a entidade no congresso nacional.
- g) exigir que os membros de sua diretoria executiva não exerçam cargo de confiança em qualquer esfera de governo.

CAPÍTULO III
Das Instâncias da CNTE

1º OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS P. JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADO CÓPIA EM MICROFILME
SOB O N.º 047680

Art. 8º - São instâncias da CNTE:

- a) Congresso Nacional - CN;
- b) Plenária Intercongressual;
- c) Conselho Nacional de Entidades – CNE;
- d) Diretoria Executiva;
- e) Conselho Fiscal.

Seção I

Do Congresso Nacional - CN

Art. 9º - O Congresso Nacional é instância soberana da CNTE, integrado por delegados e suplentes e reúne-se ordinária e extraordinariamente.

Art. 10 - O Congresso Nacional ordinário reunir-se-á trienalmente, em data e local determinados no Congresso anterior, sob a presidência da CNTE.

§ 1º - O Congresso Nacional ordinário terá seu temário, programação e ordem do dia definidos pelo Conselho Nacional de Entidades.

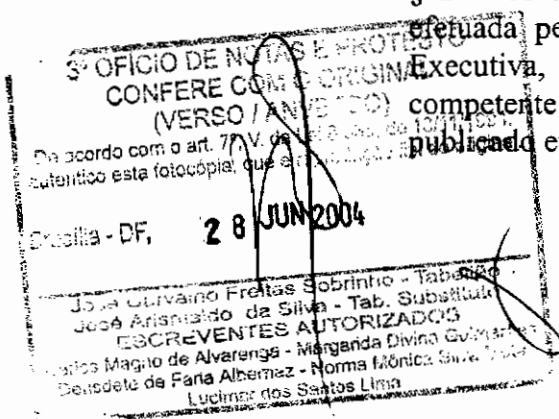
§ 2º - Caso o Congresso Nacional não determine o local do próximo Congresso, caberá ao CNE determiná-lo.

Art. 11 - O Congresso Nacional reunir-se-á extraordinariamente:

- a) por convocação do próprio Congresso;
- b) por convocação do Conselho Nacional de Entidades.

§ 1º - O Congresso Nacional Extraordinário somente poderá deliberar sobre assuntos para os quais tenha sido especialmente convocado.

§ 2º - A convocação para o Congresso Nacional Extraordinário será efetuada pelo Presidente da CNTE ou seu substituto legal, ou pela Executiva, devendo esta ser expedida em até uma semana após a competente solicitação e dirigida às entidades filiadas, com edital publicado em jornais de circulação nacional.



Art. 12 - São delegados ao Congresso Nacional da C.N.T.E.

1º OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS P. JURÍDICAS
FICHA ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
SOB O N.º 047680



a) com exceção dos suplentes, os membros da Diretoria Executiva da CNTE, como delegados natos;

b) uma quantidade determinada de delegados, de acordo com o número de sócios da entidade, a ser estabelecida por coeficiente calculado conforme o número total de delegados ao Congresso Nacional, garantindo no mínimo um delegado por entidade.

§ 1º - O número de delegados de cada Congresso será definido pelo Congresso anterior ou pelo Conselho Nacional de Entidades.

§ 2º - Os suplentes eleitos simultaneamente com os delegados, terão direito apenas a voz e serão inscritos no limite de 20% dos delegados eleitos.

§ 3º - As delegações das entidades filiadas serão constituídas obedecendo-se ao critério da proporcionalidade entre as diferentes propostas, assegurando-lhe a possibilidade de indicações regionais para posterior referendo de Assembléias Gerais ou Congressos, desde que estas também obedeçam ao critério definido pelo CNE.

Art. 13 - O pedido da inscrição de cada delegado deverá estar na Secretaria do Congresso, no prazo definido pelo CNE e constará de:

a) Ata de registro da Assembléia Geral ou Congresso Estadual que elegeu ou referendou a eleição dos delegados e suplentes contendo a nominata dos mesmos;

b) Cópia do comprovante de depósito no valor da inscrição solicitada;

c) Comprovação de quitação de suas obrigações financeiras junto à CNTE.

Art. 14 - Ao Congresso Nacional compete:

a) definir a política educacional, cultural, social, econômica e associativa da CNTE;

b) fixar o plano de lutas em nível nacional;

c) aprovar relatório de atividades, tomada de contas e avaliação da implantação das políticas e Plano de Lutas fixados no Congresso anterior;

d) eleger a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal;

e) apreciar e aprovar alterações estatutárias.

Art. 15 - O Congresso Nacional Ordinário e Extraordinário é instalado em primeira convocação desde que exista o quorum de metade mais um dos congressistas credenciados, e em segunda, com qualquer número, meia hora após vencido o prazo de realização da primeira.

Art. 16 - O Congresso Nacional poderá, na reunião ordinária, por aprovação de 50% mais um dos presentes, deliberar sobre assuntos não constantes da Ordem do Dia.

Seção II

Da Plenária Intercongressual

Art. 17 - A Plenária Intercongressual será realizada em data e local determinados pelo Conselho Nacional de Entidades.

Parágrafo Único - A Plenária Intercongressual terá seu temário definido pelo Conselho Nacional de Entidades.

Art. 18 - São delegados à Plenária Nacional da CNTE:

- a) Os membros do Conselho Nacional de Entidades;
- b) Os delegados representantes de entidades filiadas eleitos em Assembléia Geral, Conselho de Representante ou Congresso, segundo critérios definidos pelo CNE.

Art. 19 - Em caso de necessidade poderá ser convocada a Plenária Intercongressual Extraordinária, nas mesmas formas com que o Estatuto trata a convocação do Congresso Nacional Extraordinário.

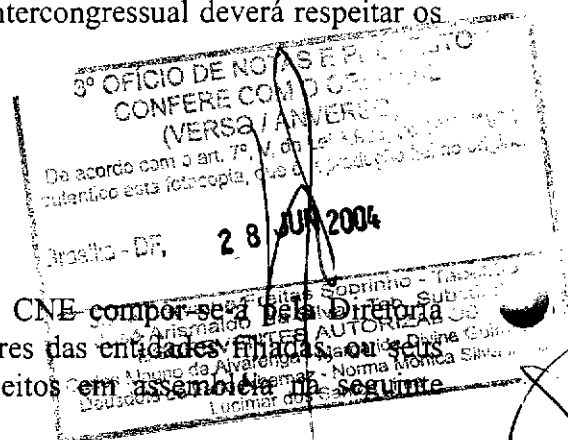
Parágrafo Único - A convocação da Plenária Intercongressual deverá respeitar os mesmos critérios de participação da Plenária Ordinária.

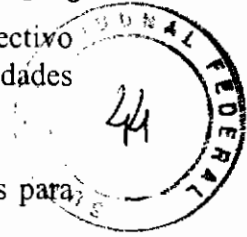
Seção III

Do Conselho Nacional de Entidades - CNE

Art. 20 - O Conselho Nacional de Entidades - CNE compor-se-á pela Diretoria Executiva da CNTE, pelos Presidentes ou Coordenadores das entidades filiadas, ou seus representantes legais e por representantes de base eleitos em assembléia na seguinte proporção:

- I. Até 10.000 associados: o presidente ou coordenador mais 1 (um);
- II. de 10.001 a 20.000 associados: o presidente ou coordenador mais 2 (dois);
- III. de 20.001 a 40.000 associados: o presidente ou coordenador mais 3 (três);
- IV. de 40.001 a 60.000 associados: presidente ou coordenador mais 4 (quatro);
- V. acima de 60.000 associados: o presidente ou coordenador mais 5 (cinco).





§1º - O representante de base do Conselho Nacional de Entidades e seu respectivo suplente serão eleitos em Assembléia Geral, Congresso ou eleição direta das entidades tendo mandato coincidente com o da respectiva diretoria.

§ 2º - Após da posse de nova diretoria, as entidades terão prazo de 90 dias para procederem as eleições e indicações dos representantes ao CNE.

§ 3º - O Conselho Nacional de Entidades reunir-se-á:

- a) ordinariamente duas vezes por ano, em data e local determinado na reunião anterior, ou por convocação da Diretoria Executiva;
- b) extraordinariamente, sempre que necessário.
- c) por convocação do Presidente ou da Diretoria;
- d) por convocação do próprio Conselho;
- e) por solicitação da maioria simples das entidades.

§ 4º - O suplente do representante de base no CNE participa das reuniões em substituição ao titular previamente comunicada pela entidade sindical filiada.

Art. 21 - Ao Conselho Nacional de Entidades compete:

- a) apreciar, aprovar e avaliar os planos de operacionalização das políticas e do plano de lutas aprovados pelo Congresso Nacional e elaborados pela Diretoria Executiva Nacional;
- b) apreciar, aprovar e avaliar outros planos de campanhas reivindicatórias;
- c) apreciar, aprovar e avaliar as demais decisões políticas e administrativas da Diretoria Executiva Nacional;
- d) resolver os casos omissos no Estatuto até a realização do Congresso Nacional;
- e) preparar com a Diretoria Executiva Nacional os Congressos Nacionais;
- f) aprovar a filiação, desfiliação e exclusão de entidades por deliberação de no mínimo 2/3 de seus membros;
- g) programar a realização de Seminários, Simpósios, Encontros Regionais e Estaduais, no interesse específico da educação, do educador e da categoria profissional;
- h) elaborar e fazer cumprir o regimento interno e demais normas necessárias à funcionalidade da CNTE;
- i) apreciar e aprovar o orçamento da CNTE;

- j) eleger delegados para representações no exterior;
- l) referendar a criação de órgão;
- m) autorizar a oneração de bens móveis e imóveis para os fins previstos na letra "i" do art. 26.

Seção IV

Da Diretoria Executiva Nacional

Art. 22 - A Diretoria Executiva Nacional é órgão da CNTE composto dos seguintes cargos: Presidência, Vice-presidência, Secretaria Geral, Secretaria de Finanças, Secretaria de Assuntos Educacionais, Secretaria de Imprensa e Divulgação, Secretaria de Relações Internacionais, Secretaria de Políticas Sociais, Secretaria de Legislação, Secretaria de Relações de Gênero, Secretaria de Aposentados e Assuntos Previdenciários, Secretaria de Formação, Secretaria de Política Sindical, Secretaria de Organização, Secretaria de Assuntos Jurídicos, Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria de Projetos e Cooperação e 4 (quatro) Secretarias Adjuntas.

§ 1º - As Secretarias Adjuntas serão associadas às demais secretarias segundo as necessidades determinadas pelo plano de ação da CNTE.

§ 2º - Compete à Diretoria Executiva Nacional definir as atribuições das secretarias adjuntas.

§ 3º - Serão eleitos 7 (sete) suplentes que poderão ascender à Diretoria Executiva em caso de vacância de titular de cargo.

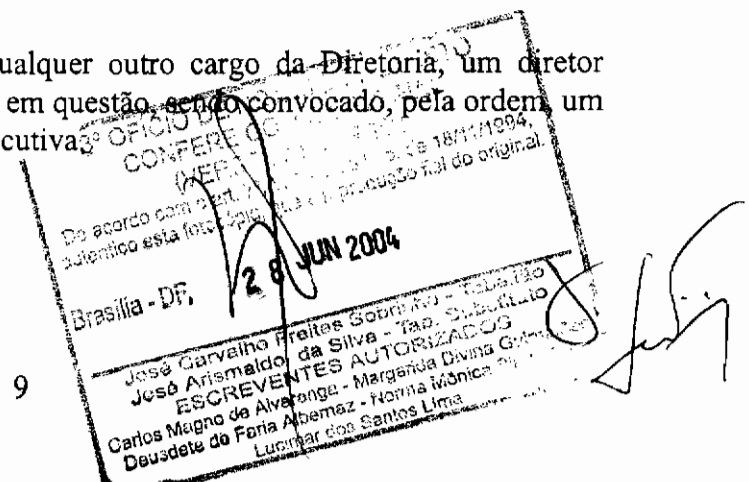
Art. 23 - O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de 3 (três) anos, podendo seus membros serem reeleitos.

Art. 24 - No impedimento do Presidente, assumirá o Vice-Presidente, sendo este substituído por um outro diretor.

Art. 25 - No caso de vacância simultânea dos cargos do Presidente e do Vice-Presidente, um membro da Diretoria, escolhido por seus pares, assumirá a Presidência da CNTE, "ad referendum" do CNE.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente eleitos nos termos deste artigo deverão completar o mandato previsto para aquela Diretoria.

§ 2º - No caso de vacância de qualquer outro cargo da Diretoria, um diretor escolhido entre seus pares assumirá o cargo em questão, sendo convocado, pela ordem, um suplente para ocupar cargo na Diretoria Executiva.





Art. 26 - À Diretoria Executiva Nacional Compete:

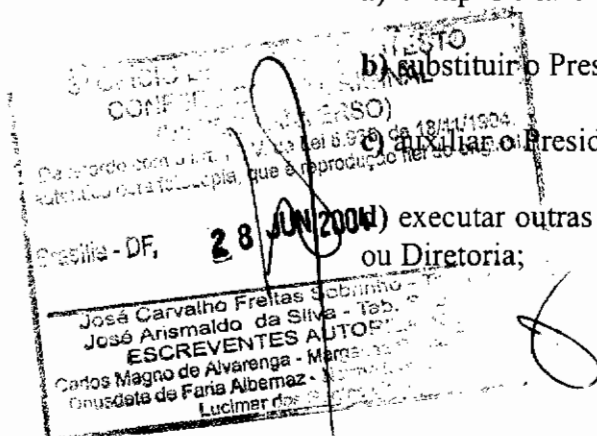
- a) elaborar planos de operacionalização das políticas e do plano de lutas aprovados pelo Congresso Nacional, submetendo-os à aprovação do CNE;
- b) coordenar a execução, em nível nacional, através das entidades filiadas, dos planos de operacionalização das políticas e do plano de lutas;
- c) votar os balanços anuais e balancetes, apresentados pelo Tesoureiro, a serem julgados pelo Conselho Fiscal e Congresso Nacional;
- d) aprovar os regimentos das diversas áreas ou setores administrativos;
- e) criar comissões para promover estudos no que se concerne à educação, ao ensino e ao interesse dos trabalhadores em educação;
- f) estudar as propostas de filiação, de desfiliação e de exclusão de entidades filiadas, encaminhando-as ao Conselho Nacional de Entidades;
- g) elaborar planos anuais e operacionais da CNTE, de acordo com as deliberações do Congresso Nacional;
- h) propor orçamento, planos e despesas para aprovação pelo CNE;
- i) solicitar ao CNE "referendum" para despesas extraordinárias superiores a 1/5 (um quinto) da previsão da arrecadação mensal, sob justificativa;
- j) manter publicação informativa da CNTE;
- l) realizar estudos e pesquisas sobre a situação profissional e cultural da categoria em diferentes níveis, divulgando o resultado;
- m) promover o Congresso Nacional;
- n) realizar a Plenária Intercongressual;
- o) programar a realização de Conferências, Seminários, Simpósios, Encontros Nacionais ou Regionais e Estaduais, no interesse específico da educação e/ou dos trabalhadores em educação;
- p) manter intercâmbio com órgãos de classe congêneres no País ou exterior;
- q) prestar relatório de suas atividades ao Congresso Nacional;
- r) submeter ao Conselho Fiscal para estudo, exame e parecer, a prestação de contas para a aprovação pelo CNE e pelo CN;
- s) criar órgãos e contratar pessoal necessário à execução dos trabalhos.

Art. 27 - À Presidência compete:

- a) Cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
- b) exercer e acionar as competências e as ações previstas no art. 26 deste Estatuto, comprometendo-se com sua execução;
- c) representar a CNTE, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes;
- d) convocar ordinária e extraordinariamente o Congresso Nacional, o CNE e as reuniões da Diretoria Executiva, e presidi-los;
- e) assinar contratos, convênios ou quaisquer outros atos jurídicos, inclusive os que importem em transmissão e recebimento de domínio, posse, direitos, pretensões e ações sobre bens móveis e imóveis, após deliberação das instâncias;
- f) onerar, após autorização do Conselho Nacional de Entidades, bens móveis e imóveis de propriedade da CNTE, tendo em vista a obtenção de meios necessários ao cumprimento dos objetivos sociais;
- g) encaminhar à Diretoria proposta de filiação, ou sugerir exclusão de filiadas, mediante processo devidamente instruído;
- h) assinar, juntamente com o Tesoureiro, os documentos da Tesouraria, tais como: cheques, notas promissórias, balanços e balancetes;
- i) autorizar pagamentos e recebimentos;
- j) designar comissões "ad referendum" do CNE para representar a CNTE, perante as entidades de classe, órgãos públicos e de caráter privado, bem como para outros fins não previstos no presente estatuto;
- l) outorgar "ad negocia" ou "ad judicia", especificando-lhes poderes;
- m) solicitar ao Conselho Fiscal, sempre que necessário, a emissão de pareceres sobre a matéria contábil, financeira ou econômica da CNTE.

Art. 28 - À Vice-Presidência compete:

- a) Cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
- b) substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
- c) auxiliar o Presidente no desempenho de suas atividades;
- d) executar outras atribuições que lhe forem confiadas pelo Presidente e/ou Diretoria;





Art. 29 - À Secretaria de Finanças compete:

- a) Apresentar à diretoria orçamento, plano de despesas, balanços e balancetes e relatórios para efeitos de estudo e posterior aprovação nos termos deste estatuto;
- b) administrar os fundos previstos neste estatuto;
- c) fazer despesas autorizadas pela Diretoria;
- d) organizar e responsabilizar-se pela contabilidade;
- e) apresentar balancete semestral e relatório anual da Tesouraria;
- f) assinar com o Presidente cheques e outros títulos de créditos;
- g) exercer outras atividades peculiares ao cargo.

Art. 30 - À Secretaria Geral compete:

- a) Encarregar-se dos assuntos da Secretaria Geral, segundo deliberações das instâncias da entidade, analisando e propondo medidas para o melhor desempenho da CNTE, mediante plano de ação.

Art. 31 - À Secretaria de Relações Internacionais compete:

- a) Encarregar-se dos assuntos internacionais, segundo deliberações das instâncias da entidade, analisando e propondo medidas necessárias ao melhor desempenho da CNTE, no interesse da categoria e da Educação, mediante plano de ação.

Art. 32 - À Secretaria de Assuntos Educacionais compete:

- a) Encarregar-se dos assuntos educacionais segundo deliberações das instâncias da entidade, analisando e propondo medidas necessárias ao melhor desempenho da CNTE, mediante plano de ação;
- b) subsidiar a Diretoria e as afiliadas, formulando políticas e coordenando campanhas nacionais;

Art. 33 - À Secretaria de Imprensa e Divulgação compete:

- a) encarregar-se dos setores de imprensa, comunicação, publicação e da produção de material, segundo deliberações das instâncias da CNTE, analisando e propondo medidas para o melhor desempenho da entidade, segundo o plano de ação;

- b) estabelecer e manter contato com órgãos de comunicação e imprensa nacionais e locais, para divulgação de informações de interesse da classe trabalhadora e da educação;
- c) fortalecer a imprensa sindical, propondo políticas de ação à CNTE e às afiliadas.

Art. 34 - À Secretaria de Política Sindical compete:

- a) Encarregar-se dos assuntos sindicais segundo deliberações das instâncias da CNTE, analisando e propondo medidas no interesse da categoria, mediante plano de ação;
- b) promover a articulação da CNTE com todas as associações profissionais, sindicatos brasileiros e central sindical;

Art. 35 - À Secretaria de Formação compete:

- a) Coordenar os assuntos relativos à formação, subsidiando as necessidades de instrumentalização político-sindical das lideranças;
- b) articular convênios com entidades e centros de formação para a execução de atividades;
- c) propor medidas visando a formação de lideranças, mediante plano de ação.

Art. 36 - À Secretaria de Organização compete:

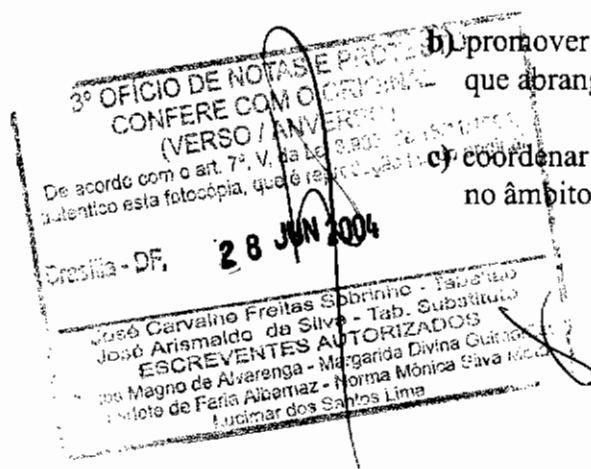
- a) subsidiar a Diretoria no acompanhamento e fortalecimento das entidades filiadas, formulando políticas e coordenando campanhas nacionais;
- b) assegurar que as políticas voltadas aos diversos segmentos da categoria consolidem o processo de unificação orgânica.

Art. 37 - À Secretaria de Políticas Sociais compete:

- a) estabelecer e coordenar a relação da CNTE com as organizações e entidades do movimento popular da sociedade civil em seu âmbito de acordo com a linha geral determinada por este Estatuto e instâncias da CNTE;

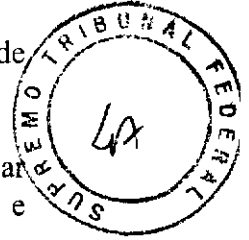
b) promover e contribuir na discussão e elaboração de políticas sociais que abrangem os trabalhadores em educação;

c) coordenar a execução de atividades e elaboração de políticas sociais, no âmbito da CNTE.



Art. 38 - À Secretaria de Relações de Gênero compete:

- a) Coordenar e desenvolver as atividades pertinentes às relações de gênero dos trabalhadores em educação no âmbito da CNTE;
- b) subsidiar as instâncias e as afiliadas formulando políticas e coordenar campanhas nacionais, que visem o incentivo a organização e participação das trabalhadoras em educação.



Art. 39 - À Secretaria de Aposentados e Assuntos Previdenciários compete:

- a) incentivar a organização e a representação sindical dos trabalhadores em educação aposentados;
- b) coordenar e desenvolver as atividades pertinentes aos interesses previdenciários dos trabalhadores em educação, analisando e propondo medidas necessárias ao melhor desempenho da ação política e organizativa da CNTE.

Art. 40 - À Secretaria de Legislação compete:

- a) Coordenar e acompanhar ações no âmbito do Poder Legislativo, discutindo e propondo formulações que atendam os interesses dos trabalhadores em educação com base nas resoluções e instâncias da CNTE.

Art. 41 - À Secretaria de Assuntos Jurídicos compete:

- a) Acompanhar as questões jurídicas de interesse dos trabalhadores em educação, subsidiando as entidades sindicais filiadas, instâncias e organismos da CNTE.

Art. 42 - À Secretaria de Projetos e Cooperação compete:

- a) Atuar na formulação de projetos especiais e de cooperação realizados pela CNTE e organizações parceiras designados pela Diretoria Executiva.

Art. 43 - À Secretaria de Direitos Humanos compete:

- a) Atuar na denúncia de violações, na apuração de responsabilidades e na formação e participação em redes de solidariedade que venham a ser determinadas pelas instâncias da CNTE.

Seção V

Do Conselho Fiscal

Art. 44 - O Conselho Fiscal é integrado por 5 (cinco) membros titulares eleitos pelo Congresso Nacional.

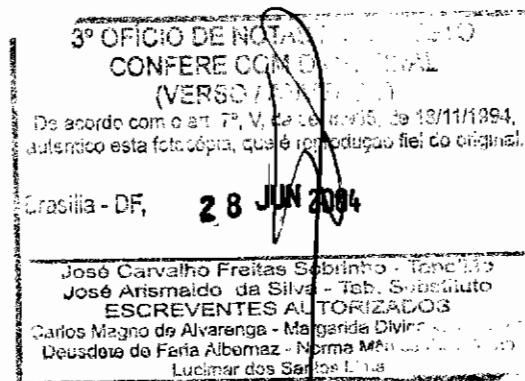
§ 1º - O presidente é eleito pelos seus pares.

§ 2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que necessário.

§ 3º - Serão eleitos 3 (três) suplentes que poderão ascender ao Conselho Fiscal em caso de vacância de titular.

Art. 45 - Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar, anualmente, os livros, os registros e todos os documentos de escrituração da CNTE;
- b) analisar e aprovar, juntamente com o CNE, os balanços e balancetes prestados pela Diretoria, "ad referendum" do Congresso Nacional;
- c) fiscalizar a aplicação, pela Diretoria, das verbas da CNTE;
- d) emitir parecer e sugerir medidas sobre qualquer atividade econômico-financeira quando solicitado pela diretoria.





CAPÍTULO IV Das Eleições

Art. 46 - A Diretoria da CNTE será eleita no Congresso Nacional dos trabalhadores em Educação, com mandato de 3 (três) anos.

Art. 47 - A Diretoria da CNTE será eleita em chapa completa por votação direta pelos delegados presentes à plenária do Congresso.

Parágrafo Único - A regulamentação do critério da proporcionalidade será elaborada pelo CNE e submetida ao Congresso Nacional e constará do Regimento Eleitoral previsto no artigo 49.

Art. 48 - Qualquer trabalhador em educação poderá candidatar-se à Diretoria da CNTE, desde que comprove ser associado de uma entidade filiada à CNTE e não exerça cargo de confiança de qualquer esfera de governo.

Art. 49 - O Regimento Eleitoral será aprovado pelo próprio Congresso em que se realizarão as eleições.

Parágrafo Único - O Regimento Eleitoral será elaborado pelo CNE.

Art. 50 - Qualquer candidatura somente será homologada mediante a aprovação das exigências deste Estatuto perante a mesa do Congresso.

CAPITULO V
Do Patrimônio e do Regime Financeiro

047680

Art. 51 - Constitui-se patrimônio da CNTE:

- a) Os bens móveis e imóveis;
- b) as doações de qualquer natureza;
- c) as dotações e legado.

Art. 52 - Constitui-se receita da CNTE:

- a) As contribuições mensais pagas pelas filiadas;
- b) As rendas de qualquer natureza.

Art. 53 - A filiada pagará mensalmente, a contar do seu ingresso na CNTE, a contribuição fixada no Artigo 55.

Art. 54 - As entidades filiadas obrigam-se a dar ingresso na Secretaria de Finanças da CUT de soma equivalente as contribuições referidas no artigo anterior, impreterivelmente, até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento de suas consignações, que serão repassadas à Secretaria de Finanças da CNTE.

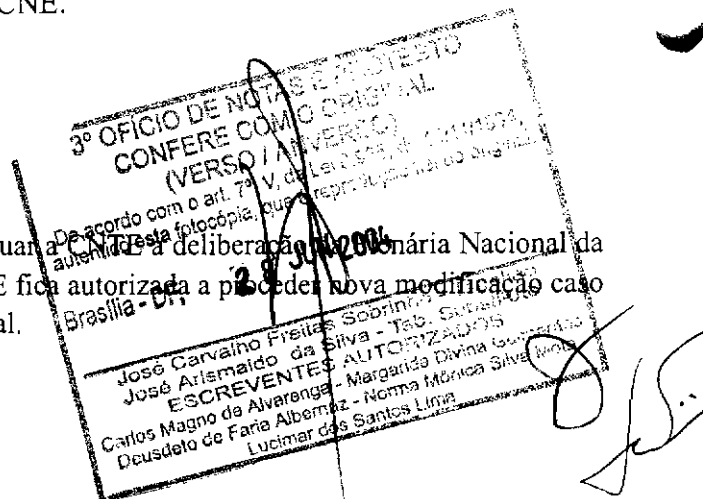
§ 1º - As entidades não filiadas à CUT obrigam-se a dar ingresso na Secretaria de Finanças da CNTE de soma equivalente às contribuições referidas no artigo anterior, impreterivelmente, até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento de suas consignações.

§ 2º - O não cumprimento do estabelecido neste artigo acarretará em sanções contidas neste Estatuto e/ou estabelecidas pela CNTE.

Art. 55- A contribuição mensal das entidades filiadas será de 3,8%. *¹

Parágrafo Único - A parte correspondente a 0,5% (meio por cento) desta contribuição será destinada a constituição do "fundo de solidariedade", cuja utilização será definida pela Diretoria "ad referendum" do CNE.

*¹ Esta alteração foi introduzida para adequar a CNTE a esta deliberação da Plenária Nacional da CUT. É preciso constar que a Direção da CNTE fica autorizada a proceder nova modificação caso a CUT modifique a decisão da Plenária Nacional.



CAPÍTULO VI

Das Penalidades, Suspensão, Perdas e Extinção de Mandatos



Art. 56 – São penalidades:

- a) advertências;
- b) suspensão;
- c) exclusão de entidade filiada;
- d) extinção de mandato de diretor e conselheiro fiscal.

Art. 57 - As penalidades tipificadas no artigo anterior serão aplicadas pelo Presidente, em cumprimento de deliberações do Conselho Nacional de Entidades, facultada ampla defesa à destinatária da pena.

§ 1º - A penalidade de advertência será decidida pela Diretoria e aplicada pelo Presidente.

§ 2º - Da decisão caberá recurso ao Congresso Nacional, a partir da comunicação desta à afiliada.

Art. 58 - Constituem-se faltas determinantes de exclusão:

- a) atrasar, por mais de 12 meses, o pagamento das mensalidades;
- b) infringir disposições deste Estatuto;
- c) não cumprir as campanhas desenvolvidas pela CNTE;
- d) deixar juridicamente de existir.

Art. 59 - A diretoria dosará a pena, segundo a extensão da gravidade da infração, de acordo com o regulamento.

Art. 60 - O reingresso da filiada excluída poderá ocorrer mediante solicitação da afiliada à Diretoria Executiva, e o CNE se manifeste favoravelmente com a maioria simples de seus membros.

Parágrafo Único - Fica ainda como condição de reingresso o pagamento das mensalidades atrasadas.

Art. 61- Extingue-se o mandato dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal:

- a) Por morte;

CAPÍTULO VII SOB O N.º - 047680
Das Disposições Gerais e Transitórias



Art. 65 - Este Estatuto poderá ser alterado parcial ou totalmente, por proposição da Diretoria Executiva, CNE e Entidades filiadas.

Parágrafo Único - A reforma estatutária será aprovada pelo Congresso Nacional

Art. 66 - A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE somente poderá ser dissolvida por deliberação unânime das filiadas, em pleno exercício dos seus direitos estatutários após ampla discussão.

Art. 67 - Os membros do Conselho Nacional de Entidades e Diretoria Executiva não respondem individual ou solidariamente pelas obrigações assumidas pela CNTE.

Art. 68 - No caso de dissolução, o patrimônio terá destino decidido pela instância que o dissolveu, observadas as condições do Art. 66.

Art. 69 - O presente Estatuto passará a vigorar na data de sua aprovação pelo Congresso Nacional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação.

Art. 70 - Nos Estados, as entidades, desenvolvendo ou por desenvolver processos de unificação, poderão continuar filiadas à CNTE, desde que satisfaçam as condições exigidas por este Estatuto.

§ 1º - Nos Estados onde já houve processos de unificação, se alguma entidade recusou-se a participar ou acatar a decisão, esta será excluída da CNTE.

§ 2º - Caberá ao Conselho Nacional de Entidades, analisando os processos de unificação dos Estados, definir quais são os casos que se enquadram no parágrafo anterior.

Art. 71 - Os Funcionários de Escola e Especialistas em Educação serão organizados em departamentos específicos, subordinados a Diretoria Executiva da CNTE.

§1º - O Departamento de Funcionários será vinculado à Secretaria de Políticas Sindicais.

§ 2º - A estrutura e funcionamento dos Departamentos de Funcionários de Escola e Especialistas em Educação, coordenados por um representante do respectivo setor, serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Entidades - CNE.

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
SUPER CENTROS DE REGISTRO
SCS. Q.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANDAR
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 224-4026

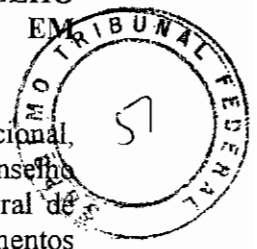
Registrado e Arquivado sob o número
00000481 do livro n. A-02
em 22/01/1980. Dou fé.
Brasília, 12/07/2002.

SELO DE SEGURANÇA

Juliano Ribas
Suzana A. Rodrigues
Marcelo Ribeiro Ribas
Pâmela Assis Pereira
Eunice de Oliveira Pacheco
Edileuza Miguel Pereira
Francineide Gomes de Jesus
Marcus Antonio da C. Oliveira

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme sob o n. 00045377

ATA DE ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO FISCAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PARA O TRIÊNIO 2002/2005

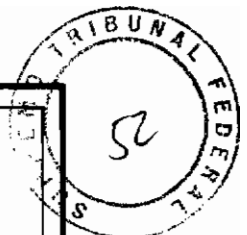


Aos dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e dois, no XXVIII Congresso Nacional, realizado em Blumenau, SC, procederam-se as eleições da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, num colégio eleitoral de 1.617 (mil seiscentos e dezessete) delegados e tendo sido contabilizados 1.593 (mil quinhentos e noventa e três) votos válidos. Apurados os votos, computou-se os seguintes resultados: **CHAPA 01** – 1.015 (mil e quinze) votos, **CHAPA 02** – 501 (quinhentos e um) votos e **CHAPA 03** – 38 (trinta e oito) votos. Com este resultado, a Comissão Eleitoral declarou vencedora a Chapa 01, com 66,95% dos votos válidos, que conforme o Regimento Eleitoral e o Estatuto da CNTE terá 14 (quatorze) cargos na Diretoria Executiva e 05 (cinco) suplentes. A Chapa 02 obteve 33,05% dos votos válidos e, portanto, terá 7 (sete) cargos na Diretoria Executiva e 02 (dois) suplentes. Para o Conselho Fiscal, a Chapa 01 terá 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes e a Chapa 02 terá 01 (um) titular e 01 (um) suplente. Registramos, ainda, que a Chapa 03 não obteve o percentual mínimo de 10% para a composição da Diretoria da CNTE. Proclamado o resultado, a Comissão Eleitoral, através de seu presidente Júlio César Martins Viana, deu posse à nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação para o triênio janeiro de 2002 a janeiro de 2005, sendo constituída a Diretoria Executiva pelos seguintes **membros titulares**: JUÇARA MARIA DUTRA VIEIRA (RS), REINALDO PASCHOA BICUDO (SP), MARIA TERESA LEITÃO DE MELO (PE), FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES (RN), CARLOS AUGUSTO ABICALIL (MT), ROBERTO FRANKLIN DE LEÃO (SP), FÁTIMA APARECIDA DA SILVA (MS), MARIA INEZ CAMARGOS (MG), CLÁUDIO EZEQUIEL PASSAMANI (AC), MARTA VANELLI (SC), MYRON M. ARAÚJO JOCUNDO OLIVEIRA (DF), RUY OLIVEIRA (BA), JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA (DF), RAQUEL FELAU GUISONI (SP), MILTON CANUTO DE ALMEIDA (AL), EDGARD FERNANDES NETO (SP), GESA LINHARES CORREA (RJ), LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP), JOSÉ IRAN BARBOSA FILHO (SE), DANILLO GARCIA SERAFIM (RJ) e MARIA APARECIDA PORTELA PRADO (RS). **Os suplentes da Diretoria Executiva são**: FRANCISCO JOSÉ GUALTER DE OLIVEIRA (PI), DENILSON BENTO DA COSTA (DF), GILMAR SOARES FERREIRA (MT), DUILIO ANTÔNIO DUKA DE SOUZA (SP), AILMA MARIA DE OLIVEIRA (GO), ROSALBA LIMA COUTINHO (ES) e JOÃO PAULO FILOMENA DIEHL (RS). **Os titulares do Conselho Fiscal são**: JOSÉ WILDES DE BRITO (RO), SELENE BARBOZA MICHELIN RODRIGUES (RS), RAIMUNDA DE SOUZA GOMES (AM), ROSA MARIA PINHEIRO MOSNA (RS) e LARAENE ALVES TOLENTINO SILVA (MG), **acompanhados dos suplentes**: JAIRO DE OLIVEIRA (DF), JOSÉ ALDEIRTON PEREIRA (RN) e CLOVIS CARNEIRO DE OLIVEIRA (RS) que houvessem ocorrido fatos que comprometessem a credibilidade e a seriedade das eleições, tendo havendo registrado nenhum recurso de impugnação dos resultados citados neste documento, eu, JÚLIO CÉSAR VIANA MARTINS, Presidente da Comissão Eleitoral, deixo presente esta ata em número segue por mim assinada. xxxxxxxxxxxxxxxx

Júlio César Martins Viana
Júlio César Martins Viana
Presidente

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
SUPER-SEÇÃO DE REGISTROS JURÍDICAS
SCS, Q. 08, Bl. B-60, Lote 1. ANDAR
BRASÍLIA - DF, CEP: 70040-266
Telefone: 224-4026
Registrado e Arquivado em número
em 22/01/1988. Dou fé.
Brasília, 26/02/2002.

Titular: JAIRO DE OLIVEIRA
Subst. Geral: JOSÉ ALDEIRTON PEREIRA
Marcelo Augusto de Freitas
Edlene Michel 283063
Eunice de Oliveira Pacheco
Editeza (Riguel) Pereira
Francineide Gomes da Jesus
Marcus Antonio de C. Oliveira



MINISTÉRIO DO TRABALHO

REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
CÃO - CNTEXX
XX

Com sede na SDS - Ed. Venâncio III - Sala: 101XXXXXX
XX

Cidade BrasíliaXXXXXXXXXXXXEstado Distrito Federal

encontra-se registrado(a) neste Ministério no livro nº 002XXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX às fls 124XXXXXXXXXXXXXXXX

Categoria Trabalhadores em EducaçãoXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XX
XX

Base territorial Todo o Território NacionalXXXXXXXXXXXX
XX

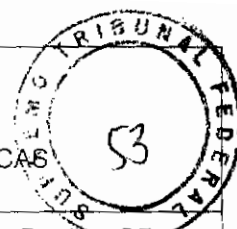
Brasília, 12 de março de 1990


Ministra do Trabalho



CARTORIO MARCELO RIBAS

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS



Super Center - Edifício venâncio 2000 - SCS - Quadra 08 - Bloco 140/E - Fone: (61) 224-4026 - CEP. 70.333-000 - Brasília - DF

Livro	Protocolo	Registro	Folha	Data
A-02	00000910	00000481		22/01/1980

Página 1

CERTIDÃO

MARCELO CAETANO RIBAS, OFICIAL DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DESTA CAPITAL, NA FORMA DA LEI, ETC

CERTIFICA

e da fé. por haver sido requerido pela parte interessada que nesta data em meu Cartório, registrei

DENOMINAÇÃO	CONFEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO BRASIL
ESPECIE	FEDERAÇÃO
NATUREZA	ATA
DURAÇÃO	INDETERMINADA
INSTRUMENTO	PARTICULAR
ENDEREÇO	SDS ED. VENÂNCIO III - SALAS 101/103, BRASÍLIA-DF
FORO	BRASÍLIA
ESTATUTO REFORMÁVEL	SIM
DIRETORIA REMUNERADA	NÃO
COMPETÊNCIA	CONGRESSO NACIONAL
DATA DE FUNDAÇÃO	25/01/1979
DATA DE ELEIÇÃO	27/01/1979
DATA DE APROVAÇÃO	27/01/1979
DATA DE POSSE	27/01/1979
TEMPO DE MANDATO	02 ANOS

Averbações registradas para o documento

Averbação N° 1	- Protocolo: 00002106	Data 19/03/1985
Averbação N° 2	- Protocolo: 00003794	Data 22/04/1987
Averbação N° 3	- Protocolo: 00005845	Data 24/01/1989
Averbação N° 4	- Protocolo: 00007529	Data 09/03/1990
Averbação N° 5	- Protocolo: 00008954	Data 22/02/1991
Averbação N° 6	- Protocolo: 00013129	Data 05/02/1993
Averbação N° 7	- Protocolo: 00013130	Data 15/02/1993
Averbação N° 8	- Protocolo: 00014877	Data 18/01/1994
Averbação N° 9	- Protocolo: 00015106	Data 15/03/1994
Averbação N° 10	- Protocolo: 00017222	Data 23/02/1995
Averbação N° 11	- Protocolo: 00019147	Data 21/11/1995
Averbação N° 12	- Protocolo: 00020536	Data 17/05/1996
Averbação N° 13	- Protocolo: 00020537	Data 17/05/1996
Averbação N° 14	- Protocolo: 00020538	Data 17/05/1996
Averbação N° 15	- Protocolo: 00023068	Data 07/03/1997
Averbação N° 16	- Protocolo: 00029755	Data 19/11/1998
Averbação N° 17	- Protocolo: 00030241	Data 30/12/1998
Averbação N° 18	- Protocolo: 00030242	Data 30/12/1998
Averbação N° 19	- Protocolo: 00030243	Data 30/12/1998
Averbação N° 20	- Protocolo: 00030244	Data 30/12/1998
Averbação N° 21	- Protocolo: 00030245	Data 30/12/1998
Averbação N° 22	- Protocolo: 00030246	Data 30/12/1998
Averbação N° 23	- Protocolo: 00030248	Data 30/12/1998
Averbação N° 24	- Protocolo: 00030249	Data 30/12/1998
Averbação N° 25	- Protocolo: 00033681	Data 22/09/1999
Averbação N° 26	- Protocolo: 00033682	Data 22/09/1999

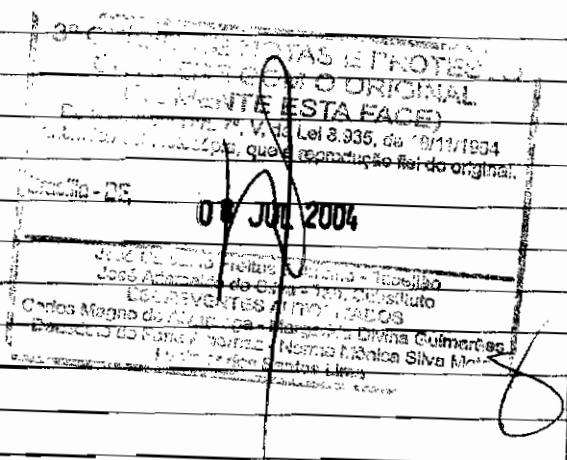
3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS
COMPREENDE O ORIGINAL
DO DOCUMENTO ESTA FACE
De acordo com o Art. 7º da Lei 8.936, de 18/11/1994
autenticada esta cópia, que é reprodução fiel do original.
Brasília - DF
08 JUL 2004
José Cavalcão Freitas Coimbra - Escrivão
José e Isabela da Silva - Tab. 1º Instituto
ESCRIVENTES AUTORIZADOS
Carlos Magno de Aguiar - Maria da Glória Guimarães
Deusaide de Paula Aguiar - Norma Mônica Silva Neto
Luzinete de Aguiar Lima

**CARTORIO MARCELO RIBAS**JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Super Center - Edifício venâncio 2000 - SCS - Quadra 08 - Bloco 140/E - Fone: (61) 224-4026 - CEP. 70.333-000 - Brasília - DF

Continuação do Registro nº 0000481

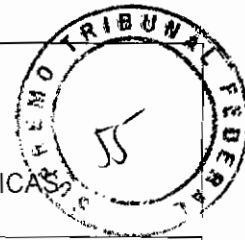
Averbação Nº	27	- Protocolo: 00033683	Data 22/09/1999
Averbação Nº	28	- Protocolo: 00033684	Data 22/09/1999
Averbação Nº	29	- Protocolo: 00033685	Data 22/09/1999
Averbação Nº	30	- Protocolo: 00033686	Data 22/09/1999
Averbação Nº	31	- Protocolo: 00033687	Data 22/09/1999
Averbação Nº	32	- Protocolo: 00033688	Data 22/09/1999
Averbação Nº	33	- Protocolo: 00034285	Data 11/11/1999
Averbação Nº	34	- Protocolo: 00035624	Data 15/03/2000
Averbação Nº	35	- Protocolo: 00037182	Data 21/06/2000
Averbação Nº	36	- Protocolo: 00037519	Data 17/07/2000
Averbação Nº	37	- Protocolo: 00038612	Data 02/10/2000
Averbação Nº	38	- Protocolo: 00038613	Data 02/10/2000
Averbação Nº	39	- Protocolo: 00040719	Data 27/03/2001
Averbação Nº	40	- Protocolo: 00041048	Data 17/04/2001
Averbação Nº	41	- Protocolo: 00041875	Data 28/05/2001
Averbação Nº	42	- Protocolo: 00041876	Data 28/05/2001
Averbação Nº	43	- Protocolo: 00041877	Data 28/05/2001
Averbação Nº	44	- Protocolo: 00041878	Data 28/05/2001
Averbação Nº	45	- Protocolo: 00041879	Data 28/05/2001
Averbação Nº	46	- Protocolo: 00041880	Data 28/05/2001
Averbação Nº	47	- Protocolo: 00041881	Data 28/05/2001
Averbação Nº	48	- Protocolo: 00041882	Data 28/05/2001
Averbação Nº	49	- Protocolo: 00041883	Data 28/05/2001
Averbação Nº	50	- Protocolo: 00041884	Data 28/05/2001
Averbação Nº	51	- Protocolo: 00041885	Data 28/05/2001
Averbação Nº	52	- Protocolo: 00042570	Data 12/07/2001
Averbação Nº	53	- Protocolo: 00042924	Data 08/08/2001
Averbação Nº	54	- Protocolo: 00043176	Data 28/08/2001
Averbação Nº	55	- Protocolo: 00043335	Data 06/09/2001
Averbação Nº	56	- Protocolo: 00043846	Data 17/10/2001
Averbação Nº	57	- Protocolo: 00044822	Data 02/01/2002
Averbação Nº	58	- Protocolo: 00044838	Data 04/01/2002
Averbação Nº	59	- Protocolo: 00045376	Data 26/02/2002
Averbação Nº	60	- Protocolo: 00045377	Data 26/02/2002
Averbação Nº	61	- Protocolo: 00045378	Data 26/02/2002
Averbação Nº	62	- Protocolo: 00046378	Data 26/04/2002
Averbação Nº	63	- Protocolo: 00047680	Data 12/07/2002
Averbação Nº	64	- Protocolo: 00049534	Data 22/11/2002
Averbação Nº	65	- Protocolo: 00052475	Data 03/06/2003
Averbação Nº	66	- Protocolo: 00053348	Data 24/07/2003
Averbação Nº	67	- Protocolo: 00053349	Data 24/07/2003
Averbação Nº	68	- Protocolo: 00053350	Data 24/07/2003
Averbação Nº	69	- Protocolo: 00053401	Data 28/07/2003
Averbação Nº	70	- Protocolo: 00053831	Data 25/08/2003
Averbação Nº	71	- Protocolo: 00054548	Data 07/10/2003
Averbação Nº	72	- Protocolo: 00055651	Data 18/12/2003
Averbação Nº	73	- Protocolo: 00057792	Data 16/04/2004
Averbação Nº	74	- Protocolo: 00057793	Data 16/04/2004

**08/07/2004**

Extraída a presente certidão, nesta Capital Federal, em 08/07/2004



CARTORIO MARCELO RIBAS
 JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS
 REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS



Super Center - Edifício venâncio 2000 - SCS - Quadra 08 - Bloco 140/E - Fone: (61) 224-4026 - CEP. 70.333-000 - Brasília - D

Continuação do Registro nº 00000481

Eu, _____ escrev. Substituto.

MARCELO CAETANO RIBAS
 OFICIAL

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE
 REGISTRO CIVIL
 EOLENE MIGUEL PEREIRA
 ESCREV. SUBST. OF
 BRASÍLIA - DF
 CE031210

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS
 CONFERE COM O ORIGINAL
 (SOMENTE ESTA FACE)
 De acordo com art. 7º, V, da Lei 8.335, de 10/11/1994
 autêntico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original.

Brasília - DF, **08 JUL 2004**

José ... - Tabelião
 José Antunes da Silva - Tab. Substituto
 ESPORTE AUTORIZADOS
 Carlos ... - Margarida Divina Guimarães
 ... - Norman Antônio Gil

2

**ENTIDADES FILIADAS À CNTE****26/04/2004****SINTEAC/AC – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre**

Presidente: Elza Neves Lopes

R. Marechal Deodoro, 747 – Centro

Tel.: (68) 223.1364 – 223.1478 – (223-4870 tesouraria) – Fax: 223.1191 /

CNPJ: 04.125.191/0001-79 – E-mail: sinteac@mdnet.com.br

69.900-210 – Rio Branco – AC

Horário: -3 horas em relação à Brasília

SINTEAL/AL – Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas

Presidente: Gírlene Lazaro da Silva

Av. Major Cicero de Góes Monteiro, 2339 – Mutange

Tel.: (82) 221.0893 – Fax: 221.8738 – www.sinteal.org.br / E-mail: sinteal@siteal.org.br

CNPJ: 24.312.928/0001-70

57.017-320 – Maceió – AL

SINTEAM/AM – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Amazonas

Presidente: Raimunda de Souza Gomes

R. Monsenhor Coutinho, 801 – Centro – E-mail: sinteam@horizon.com.br

Telefax: (92) 233.7004 – CNPJ: 04.665.089/0001-66

69.010-110 – Manaus – AM

Horário -2 horas em relação à Brasília

SINSEPEAP/AP – Sindicato dos Servidores Públicos em Educação do Amapá

Presidente: Conceição Correia Medeiros

Av. Raimundo Álvares da Costa, 366 - Centro

Telefax: (96) 223.1472 / 222.3573 – CNPJ: 04.659.272/0001-59

E-mail: sinsepeap@tvsom.com.br

69.906-030 – Macapá – AP

Horário. -1 hora em relação à Brasília

APLB/BA – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia

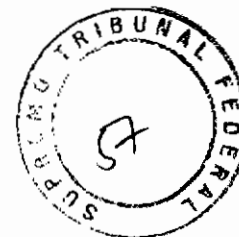
Direção Colegiada

R. Francisco Ferraro, 45 – Bairro: Nazaré

Tel.: (71) 241.8333 – Fax: 241.8014 – E-mail: imprensa@aplbsindicato.org.br

CNPJ: 14.029.219/0001-28

40.050-020 – Salvador – BA

**ENTIDADES FILIADAS À CNTE****26/04/2004****SINDIUTE/CE – Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará**

Direção Colegiada

Av. Universidade, 2333 – B. Bemfica

Telefax: (85) 231.7282 – 252.1982 / 3088.9413 – Celular: 9983.2047

CNPJ: 41.303.058/0001-97 E-mail: sindiute@bol.com.br

60.020-180 – Fortaleza – CE

APEOC/CE – Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Sec. de Educ. e de Cultura do Est.

Do Ceará e nas Sec. ou Dep. De Educ. e/ou Cultura dos Municípios do Ceará

Presidente: Maria da Penha Matos Alencar

Rua Sólton Pinheiro, 1306 – Bairro de Fátima.

Tel.: (85) 231-3122 / Fax: (85) 231-3212

CNPJ: 06.938.146/0001-69 E-mail: apeoc@uol.com.br - Site: www.apeoc.org.br

60050-041 – Fortaleza – CE

SAE/DF – Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Distrito Federal

Direção Colegiada

SDS Ed. Venâncio IV Loja 6 – E-mail: saedf@terra.com.br

Tel.: (61) 223.8575 – 322.5173 – 224.6000 – Fax: 226.2526 – 0800-619797

CNPJ: 00.676.361/0001-52

70.393-900 – Brasília – DF

SINPRO/DF – Sindicato dos Professores do Distrito Federal

Direção Colegiada

SCS Q. 3 Bl "A" Nº 107/111

Tel.: (61) 218-5600 – Fax: 226.7743 – 225.3197 (tes.) – E-mail: organizacao@sinprodf.org.brCNPJ: 00.543.363/0001-73 www.sinprodf.org.br

70.300-500 Brasília – DF

SINDIUPES/ES – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santos

Direção Colegiada

R. Wilson Freitas 196 – Centro – E-mail – sindiupes@veloxmail.com.br

Telefax: (27) 3223.2400 Fax: Ramal 34

CNPJ: 27.056.589/0001-04

29.018-340 – Vitória – ES

ENTIDADES FILIADAS À CNTE**26/04/2004****SINTEGO/GO – Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás**

Presidente: Noeme Diná Silva

R. 236, Q. 65 Lt 30 Nº 230 – Setor Coimbra

Tel.: (62) 291.8383 – Fax: 291.8820 – E-mail: sintego@ih.com.br / www.sintego.org.br

CNPJ: 25.107.087/0001-21

78.873-030 – Goiânia – GO

SINPROEEMMA – Sind. dos Prof^{as} Públicos Especialistas em Educação Pública e Servidores Públicos da Educação Estadual e Municipal do Ensino de 1º e 2º Graus do Estado do Maranhão

Presidente: Odair José Neves Santos

R. Henrique Leal, Nº 128

Telefax: (98) 221.4694 – Fax: 221.4648

CNPJ: 05.645.999/0001-40 e-mail: sinproessemma@veloxmail.com.br

65.010-160 – São Luiz – MA

SIND-UTE/MG – Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais

Direção Colegiada

R. Ipiranga, 80, Esquina Teixeira Soares – Bairro: Floresta

Tel.: (31) 3481.2020 – Fax: 3481.2449 – E-mail: imprensa@sindlutemg.org.brCNPJ: 65.139.743/0001-92 www.sindlutemg.org.br

30.015-040 – Belo Horizonte – MG

FETEMS/MS – Federação dos Trabalhadores em Educação do Mato Grosso do Sul

Presidente: Mara Eulália Carrara da Silva

R. 26 de Agosto, 2.296 – Bairro: Amambai

Tel.: (67) 382.0036 – Fax: 321.5116 – E-mail: fetems@terra.com.brCNPJ: 03.995.297/0001-80 www.fetems.org.br

79.005-030 – Campo Grande – MS

Horário: –1 hora em relação à Brasília

SINTEP/MT – Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso

Presidente: Júlio César Martins Viana

R. Manoel Ferreira Mendonça, 299 – Bairro: Bandeirantes

Tel.: (65) 623.4343 / 0800.654343 – Fax: 623.4699 – E-mail: sintep@terra.com.brCNPJ: 15.007.842/0001-42 www.sintep.org.br

78.010-160 – Cuiabá – MT

Horário: –1 hora em relação à Brasília

ENTIDADES FILIADAS À CNTE**26/04/2004**

SINTEPP/PA – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará
Direção Colegiada
Av. Conselheiro Furtado, Passagem do Sol Nº 87 – Bairro: Nazaré
Tel.: (91) 223.6096 – 223.9459 – Fax: 242.0464 – E-mail: sintepp@amazon.com.br
CNPJ: 07.868.425/0001-66 Fax Provisório: 222.2487
66.040-440 – Belém – PA

SINTEP/PB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba
Direção Colegiada
R. Deputado Odon Bezerra, 367 – Bairro: Centro
Telefax.: (83) 241.2121 – Fax: 241.2381 – E-mail: sinteppb@veloxmail.com.br
CNPJ: 09.188.640/0001-41
58.020-500 – João Pessoa – PB

SINTEM/PB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa
Presidente: Benilton Lucena
Av. Tabajaras, 799 - Centro
Tel.: (83) 222.2866 – Fax: 222-6125
CNPJ: 08.301.673/0001-93
58.013-270 – João Pessoa – PB

SINTEPE/PE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco
Presidente: Fernando Melo
R. José Semeão, 39 – Bairro: Boa Vista
Telefax.: (81) 3423.8866 E-mail: sintepe.pe@bol.com.br
CNPJ: 11.027.265/0001-08
50.050-120 – Recife – PE

SINPROJA/PE – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município do Jaboatão dos Guararapes
Presidente: Ronaldo Oliveira do Nascimento
R. Manoel Madruga, 54 - Centro – E-mail: sinproja@sinproja.com.br
Tel.: (81) 3481.1679 – Fax: 3482.1744
CNPJ: 41.299.436/0001-34
54110-070 – Jaboatão dos Guararapes – PE

**ENTIDADES FILIADAS À CNTE****26/04/2004****SINTE/PI – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí**

Presidente: Manoel Rodrigues Lima

R. Barroso, Nº 800, Norte – Centro – E-mail: sintepiaui@uol.com.br

Tel.: (86) 222.3278 – 222.5903 – Fax: 223.7764

CNPJ: 06.548.069/0001-30

64.002-245 – Teresina – PI

APP/PR – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná

Presidente: José Rodrigues Lemos

R. Voluntários da Pátria, 475 – 14º Andar – Centro

Tel.: (41) 3026.9822 – Fax: 222.52.61 — E-mail: imprensa@app.com.br

CNPJ: 07.693.225/0001-32 www.app.com.br

80.020-926 – Curitiba – PR

SISMMAC/PR – Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba

Presidente: Josete Dubiaski da Silva

R. Emiliano Pernetá, 424, 2º andar, cj. 22/23 - Centro

Telefax.: (41) 225-6729 — E-mail: sismmac@onda.com.br

CNPJ: 81 130.494/0001-20

80.420-080 – Curitiba – PR

SEPE/RJ – Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro

Direção Colegiada

R. Evaristo da Veiga, nº 55, 8º andar – Centro – E-mail: sepesecretaria@openlink.com.br

Telefax: (21) 2524-2635 – 2532-5248 www.sepe-rj.org.br

CNPJ: 28.708.576/0001-27

20.031-040 – Rio de Janeiro – RJ

SINTE/RN – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Rio Grande do Norte

Direção Colegiada / Coordenação Geral

Av. Rio Branco, Nº 790 – Bairro: Cidade Alta

Telefax.: (84) 211.4432/4434 – E-mail: sinte_rn@hotmail.com

CNPJ: 08.428.989/0001-40

59.025-002 – Natal – RN

**ENTIDADES FILIADAS À CNTE****26/04/2004**

SINTERO/RO – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia
Presidente: João Duarte Pereira
R. Ruy Barbosa, 713 – Arigolândia
Tel.: (69) 217.3350 / 3352 – Fax: 224.7798 – E-mail: secretariageral@sintero.org.br
CNPJ: 34.476.176/0001-36 www.sintero.org.br
78.902-240 – Porto Velho – RO
Horário: -1 hora em relação à Brasília

SINTER/RR – Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima
Diretor Geral: Carlos Alberto dos Santos Vieira
Av. Santos Dumont, 1908 – Bairro: 31 de Março
Tel.: (95) 623.0487 – 623.0530 – Fax: 623.9990 – Celular: 9971.3020
CNPJ: 22.896.724/0001-06 E-mail: sinter-rr@uol.com.br
69.306-040 – Boa Vista – RR

CPERS/SINDICATO/RS – Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul – Sindicato dos Trabalhadores em Educação
Presidente: Juçara Maria Dutra Vieira
Av. Alberto Bins, 480 – Centro
Tel.: (51) 3221.5822 – Fax: 3221.8642 – E-mail: cpers@cpers.org.br
CNPJ: 92.908.144/0001-69 www.cpers.com.br
90.030-140 – Porto Alegre – RS

SINTE/SC – Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Santa Catarina
Presidente: Marta Vanelli
Av. Mauro Ramos Nº 436 – Centro
Tel.: (48) 224.6257 – FAX: 222.7590 – E-mail: sinte-sc@sinte-sc.org.br
CNPJ: 81.329.260/0001-07 www.sinte-sc.org.br
88.020-300 – Florianópolis – SC

SINTESE/SE – Sind. dos Trab. em Educação de 1º e 2º Graus da Rede Oficial de Sergipe
Presidente: José Iran Barbosa Filho
R. Sívio Teófilo Guimarães, 70 Conj. Paulo Barreto – Bairro: Pereira Lobo
Tel.: (79) 211.0555 – 213.7917 – 214.3960 – Fax: 214.0910
CNPJ: 13.167.002/0001-11 – E-mail: sintese_geral@sintese.com.br
Site: www.sintese-se.com.br
49.050-000 – Aracaju – SE

ENTIDADES FILIADAS À CNTE**26/04/2004**

SINDIPEMA/SE – Sindicato dos Profissionais de Ensino do Município de Aracaju
Presidente: Inês dos Santos Malta
R. Carlos Correia, 430 – Bairro: Siqueira Campos
Telefax: (79) 211-0967 / Pabx.: (79) 214-2856 / 221-5224
CNPJ: 13.374.178/0001-44 – E-mail: sindipema@infonet.com.br
49.075-160 – Aracaju – SE

AFUSE/SP – Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação
Presidente: Reinaldo Paschoa Bicudo
R. Sena Madureira, 263 – Vila Clementino
Tel.: (11) 5574.8288 – 0800.110885 – Fax: 5571.8918 – 5574.6969 – 3350.6120 – 3350.6122
CNPJ: 55.072.045/0001-63 E-mail: afuse@uol.com.br
04.021-050 – São Paulo – SP

APEOESP/SP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo
Presidente: Carlos Ramiro de Castro
Pça da República, Nº 282, Centro
E-mail: secgeral@apeoesp.org.br - Site: www.apeoesp.org.br
Tel.: PABX (11)3350.6000 – Fax:3350.6125 (Geral/Pres) – 3350.6124 (Org.) – 3350.6122 (Adm.)
CNPJ: 43.037.597/0001-51
01.045-000 – São Paulo – SP

SINPEEM/SP – Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo
Presidente: Cláudio Fonseca
Av. Santos Dumont, 596 – Ponte Pequena - E-mail: sinpeem@sinpeem.com.br
Site: www.sinpeem.com.br
Telefax: (11) 3329-4500 – Fax: 114 (R)
CNPJ: 60262649/0001-02
01.101-080 – São Paulo -SP

SINETET/TO – Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Tocantins
Presidente: Rosimar Mendes da Silva
Aruí 14, Quadra QIL, Alameda 25 Lote 31/32 – Centro – E-mail: sinetet@uol.com.br
Tel.: (63) 225.1295 – Telefax: 213.2161 – Celular: 8111-2949 (Rosimar)
CNPJ: 03.875.564/0001-66
77.085-570 – Palmas – TO